

Tribunal Arbitral do Desporto

RELATÓRIO E CONTAS 2021

ÍNDICE

| | | |
|----------------|-------------------------------------------------------|-------------|
| I | NOTA DE APRESENTAÇÃO | P.3 |
| II | FUNCIONAMENTO | P.4 |
| III | RELAÇÕES INSTITUCIONAIS | P.6 |
| IV | CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA | P.7 |
| | IV.1 Composição | P.7 |
| | IV.2 Reuniões Plenárias | P.8 |
| | IV.3 Serviços de Apoio ao CAD | P.10 |
| V | CONSELHO DIRETIVO | P.11 |
| | V.1 Composição | P.11 |
| | V.2 Reuniões Plenárias | P.11 |
| | V.3 Ações em destaque | P.14 |
| | V.3.A Plenário dos Árbitros | P.14 |
| | V.3.B Aperfeiçoamento da Lei do TAD | P.16 |
| | V.3.C Alteração ao Regulamento do Secretariado | P.23 |
| | V.3.D Estatuto Deontológico do Árbitro | P.23 |
| | V.3.E Ciclo de Conferências | P.23 |
| | V.3.F Coletânea de Legislação | P.24 |
| VI | ORGANIZAÇÃO | P.25 |
| | VI.1 Lista de Árbitros | P.25 |
| | VI.2 Câmara de Recurso | P.27 |
| VII | RECURSOS | P.28 |
| | VII.1 Recursos Humanos | P.28 |
| | VII.2 Sistema de Gestão Processual | P.29 |
| | VII.3 Página na Internet | P.30 |
| | VII.4 Recursos Financeiros | P.31 |
| | VII.4.A. Receita | P.31 |
| | VII.4.B. Despesa | P.32 |
| | VII.5 Dívidas ao TAD | P.34 |
| | VII.6 Honorários dos árbitros | P.36 |
| | VII.7 Apoio Judiciário | P.37 |
| VIII | SÍNTESE DOS INDICADORES | P.39 |
| IX | ILAÇÕES DE PERFORMANCE | P.42 |
| X | NOTAS FINAIS | P.43 |
| ANEXOS: | | |
| I | Contas | P.46 |
| II | Movimento Processual | P.59 |
| III | Contrato-Programa | P.79 |

RELATÓRIO E CONTAS DE 2021



I NOTA DE APRESENTAÇÃO

Nos termos conjugados do disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, o TAD é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

O TAD exerce a sua jurisdição em todo o território nacional, tendo, nos termos da lei, a sua sede no Comité Olímpico de Portugal, entidade à qual incumbe a respetiva instalação e funcionamento.

São elementos integrantes da organização e funcionamento do TAD o Conselho de Arbitragem Desportiva, o Presidente, o Vice-Presidente, o Conselho Diretivo, o Secretariado, a Câmara de Recurso e os Árbitros.

À luz da alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º da Lei do TAD, compete ao Conselho Diretivo, no cumprimento do mandato, aprovar as contas anuais.

Em conformidade é aprovado o presente Relatório e Contas de 2021, que na sua estrutura compreende as contas e o relatório sintético da atividade desenvolvida.

O Conselho Diretivo, como órgão de gestão e administração, na interpretação dos indicadores relatados, presta agradecimento pelo espírito de missão e profissionalismo de todos quantos, ao serviço da justiça realizada no Tribunal Arbitral do Desporto, permitiram realizar os objetivos traçados.

II FUNCIONAMENTO

A crise pandémica que parou o mundo em 2020 teve um efeito severo no setor desportivo português.

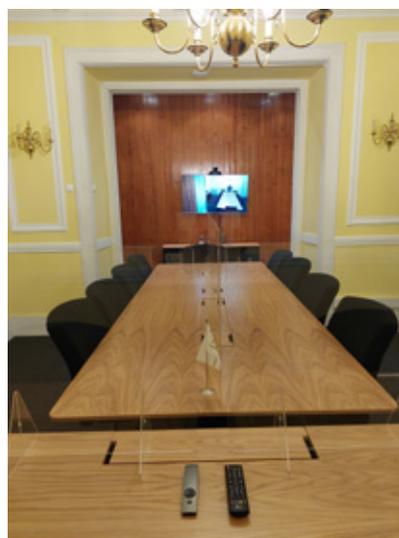
Em consequência, o exercício de 2021, em análise, manteve-se condicionado pela situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença Covid-19, por força de persistentes restrições no normal desenvolvimento da atividade desportiva.

Contudo, a crise pandémica global não provocou uma alteração materialmente relevante no padrão de funcionamento desta entidade nem no modelo de gestão, não se registando por isso mudanças substanciais em termos das rotinas e métodos de trabalho neste tribunal especializado, fundamentalmente devido à opção digital inicialmente adotada na sua matriz organizacional, um exemplo de modernidade que dispensou o reposicionamento do TAD a que se assiste com intensidade noutras instâncias e geografias.

Não obstante, evidenciada está a necessidade de uma estratégia de reforço da interoperabilidade entre sistemas de informação de suporte à atividade dos tribunais, incluindo a desmaterialização de comunicações entre diferentes jurisdições que se vem fomentando.

Manteve-se em vigor o Plano de Preparação e Resposta à Covid-19 e o Plano de Contingência Covid-19, desenvolvidos com base nas orientações das autoridades de saúde, aliados ao incremento da testagem permanente dos profissionais ao serviço do TAD, e também aprovisionamento em equipamentos de proteção com vista à minimização dos riscos de transmissão em paralelo com um conjunto de orientações sobre o funcionamento do Tribunal, cobrindo aspetos desde a gestão de instalações e equipamentos à lógica de laboração do Secretariado administrativo e judicial.

Desnecessário foi rever as sucessivas diretrizes internas inerentes à prevenção e resposta à pandemia, designadamente quanto à prática de atos presenciais e não presenciais quando todas as partes entendessem ter condições para assegurar a sua prática através de plataformas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados,



videoconferência ou equivalente, nem que viesse a ser proferida decisão final nos processos em relação aos quais os tribunais arbitrais e as partes entendessem não ser necessária a realização de novas diligências, recomendando-se especial atenção para a forma como é produzida a prova através desse meio de modo a garantir a sua solidez e a inviolabilidade dos princípios gerais da arbitragem.

Em termos operacionais as audiências de julgamento e reuniões dos órgãos diretivos mantiveram-se, na sua quase totalidade, realizadas por meios de comunicação à distância adequados, não tendo sido adiadas diligências, suspendendo-se o formato presencial de forma segura e na qualidade adequada, salvaguardando o valor jurídico e probatório dos documentos eletrónicos.

Foi mantido o pleno e ininterrupto funcionamento do Tribunal em todas as suas valências, vedada que está a realização de diligências fora da Sede, com o artigo 2.º da Lei do TAD a sobrepor-se ao disposto no artigo 31.º da Lei da Arbitragem Voluntária.



A articulação com o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P., no quadro dos mecanismos de apoio judiciário, prosseguiu sem percalços, numa exemplar lógica de sinergia com organismos estaduais.

Também com o Tribunal Central Administrativo Sul foram satisfatoriamente mantidos os circuitos de comunicação e documentação, sendo, porém, incompreensível que subsista a exigência de envio de processos arbitrais em papel, com os custos e desperdício de recursos daí decorrentes atendendo a que a tramitação processual no TAD é totalmente desmaterializada.

Agilizar as comunicações entre as entidades operantes no sistema de justiça desportiva beneficiará a eficiência da tramitação dos processos, mantendo-se inevitavelmente este propósito como objetivo para o futuro, atenuando fragilidades desde sempre diagnosticadas.

III RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Em sede de relações institucionais, considerando que, nos termos do artigo 14.º, n.º 1 alínea a) da Lei compete ao Presidente do TAD representar o Tribunal nas suas relações externas, foi mantido um profícuo relacionamento com o membro do Governo responsável pela área do desporto e com a generalidade das instituições atuantes nas áreas do Desporto e da Justiça.

Os contactos com identidades externas que, em vista do estatuto do Tribunal ou da sua regular atividade, com ele interagem, desenvolveram-se num quadro de normalidade colaborativa.

Justificam menção, à semelhança dos relatórios antecedentes, os contactos bilaterais com o Comité Olímpico de Portugal, atento o dispositivo legal e as relevantes responsabilidades formais desta entidade de cúpula do sistema desportivo consagradas no artigo 1.º, n.º 4 da Lei do TAD, assim como a correspondente operacionalização do protocolo em vigor.

Decorreram, também positivamente, as relações oficiais com as presidências dos tribunais superiores da jurisdição administrativa (Supremo Tribunal Administrativo e Tribunal Central Administrativo Sul) e com a generalidade das entidades designantes no TAD, em particular com o Presidente da Federação Portuguesa de Futebol.

Relativamente à oportunidade de cooperação internacional para alcançar objetivos comuns, regista-se que, apesar da ligação dinamizada desde 2015, não foi ainda possível concretizar as conjeturadas relações colaborativas com o Tribunal Arbitral du Sport / Court of Arbitration for Sport, mormente para impulsionar as previstas ações de especialização no domínio da arbitragem de litígios desportivos.

Referência também para o afirmativo relacionamento com a Associação Portuguesa de Arbitragem e instituições universitárias que se têm justamente interessado pelo advento e consolidação do TAD.

Alusão pertinente para o positivo relacionamento com variados operadores e agentes de comunicação social, ainda que nem sempre se tenha conseguido induzir e calibrar a ambicionada fidedignidade e rigor informativos em matéria de justiça desportiva protagonizada pelo TAD enquanto fator de mudança.

IV CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA

O Conselho de Arbitragem Desportiva (CAD) desenvolveu a sua atividade de acordo com as competências estabelecidas no artigo 11.º da Lei do TAD e no Regimento, acompanhando a atividade e o funcionamento desta entidade, com vista à preservação da sua independência e à garantia da sua eficiência.

Nos termos do artigo 14.º do Regimento, o Presidente do CAD elabora o relatório anual de atividades específico deste elemento integrante da organização e funcionamento do TAD.

IV.1 COMPOSIÇÃO

A 31 de Dezembro de 2021 a composição do Conselho de Arbitragem Desportiva era a seguinte:



Designados pelo Comité Olímpico de Portugal,
José Manuel Saraiva de Lemos Araújo e Luís Paulo Machado
Ferreira Relógio



Designados pela Confederação do Desporto de Portugal,
Alberto António Rodrigues Coelho e Ana Sofia Silva e Sousa
Nogueira Cabral



Designada pelo Conselho Nacional do Desporto,
Ana Celeste Catarrilhas da Silva Evans de Carvalho



Designado pelo Conselho Superior da Magistratura,
João Luís Marques Bernardo



Designado pelo Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais,
António Bernardino Peixoto Madureira



Designado pelo Conselho Superior do Ministério Público,
Fernando Ferreira Lino



Designado pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas,
João Carlos da Conceição Leal Amado



Designado pela Ordem dos Advogados
Elísio da Costa Amorim,



Por inerência, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto,
José Mário Ferreira de Almeida

Preside ao Conselho de Arbitragem Desportiva o Juiz Conselheiro António Bernardino Peixoto Madureira, sendo Vice-Presidente a Juíza Desembargadora Ana Celeste Catarrilhas da Silva Evans de Carvalho, eleitos pelos membros do órgão.

Em 2021, prosseguiu a recomposição do CAD para o 3.º mandato, tendo tomado posse os membros designados pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Ordem dos Advogados, respetivamente João Luís Marques Bernardo e Elísio da Costa Amorim.

IV.2 REUNIÕES PLENÁRIAS

O CAD efetuou 12 reuniões plenárias, com as seguintes ordens de trabalhos e calendário:

59.ª Reunião - 28 de janeiro

ORDEM DE TRABALHOS

1. Posse do CAD para o 3.º mandato
2. Eleição do seu presidente e vice-presidente
3. Apreciação do Relatório do ano de 2020
4. Apreciação do Relatório do 2.º mandato do CAD (2017-2020)
5. Outros assuntos de interesse para o TAD

60.ª Reunião - 24 de fevereiro

ORDEM DE TRABALHOS

Apreciação do Relatório do ano de 2020
Apreciação do Relatório do 2.º mandato do CAD (2017-2020)
Avaliação dos árbitros propostos pela Federação Portuguesa de Futebol
Apreciação do (in)cumprimento do dever de reserva pelo árbitro Lúcio Miguel Teixeira Correia
Outros assuntos de interesse para o TAD

61.ª Reunião - 17 de março

ORDEM DE TRABALHOS

Entrevista, por videoconferência, dos candidatos propostos pela Federação

Portuguesa de Futebol para integrarem a lista de árbitros do TAD

Audição, por videoconferência, às 10h45, do árbitro Lúcio Miguel Teixeira Correia sobre eventual violação do dever de reserva estabelecido para os árbitros do TAD, nos termos previstos no Estatuto Deontológico do Árbitro (artigos 12.º, n.ºs 1 e 2 e 15.º, n.ºs 3 e 6), na sequência de declarações prestadas a diversos órgãos de comunicação social, relativamente aos Processos n.ºs 4 e 4-A/2021 que correm termos no TAD e no Tribunal Central Administrativo Sul (chamado caso “Palhinha”)

Rádio Renascença – 28.1.2021
Rádio Renascença – 03.2.2021
SIC Notícias – 05.2.2021
Renascença Online – 11.2.2021
Jornal A Bola – 13.2.2021

Discussão e avaliação final das propostas apresentadas pelo júri relativas aos dois candidatos identificados no n.º 1, bem como da proposta relativa ao procedimento a seguir no caso do árbitro Lúcio Miguel Teixeira Correia.

62.ª Reunião - 14 de abril

ORDEM DE TRABALHOS

Procedimento com vista à exclusão da lista de árbitros do TAD
Outros assuntos de interesse para o TAD

63.ª Reunião - 19 de maio

ORDEM DE TRABALHOS

1. Deliberar sobre o pedido a formular ao Conselho Diretivo em ordem ao fornecimento de credenciais para consulta de processos com vista ao apuramento da duração de determinados processos arbitrais
2. Limites do comportamento e da atuação dos membros do CAD
3. Outros assuntos de interesse para o TAD

64.ª Reunião - 23 de junho

ORDEM DE TRABALHOS

1. Entrevista dos candidatos propostos para integrarem a lista de árbitros do TAD:
- 10h15: Gustavo Jorge Gramaxo Rozeira
- 10h45: Nuno Miguel Vieira Pássaro
2. Discussão e avaliação final das propostas apresentadas pelo júri relativas aos dois candidatos supra identificados
3. Análise das propostas apresentadas pelos Vogais Luís Paulo Relógio e Fernando Ferreira Lino relativas às delongas dos processos arbitrais
4. Alteração do Regimento do CAD
5. Outros assuntos de interesse para o TAD

65.ª Reunião - 12 de julho

ORDEM DE TRABALHOS

Apreciação dos relatórios de análise dos processos pendentes com mais de 180 dias de duração, apresentados pelos Vogais Luís Paulo Relógio e Fernando Ferreira Lino
Outros assuntos de interesse para o TAD

66.ª Reunião - 16 de setembro

ORDEM DE TRABALHOS

1. Alteração da Lei do TAD nos termos do disposto no artigo 11.º, alínea b)
2. Apreciação dos relatórios de análise dos processos pendentes com mais de 180 dias de duração, apresentados pelos Vogais Luís Paulo Relógio e Fernando Ferreira Lino
3. Outros assuntos de interesse para o TAD

67.ª Reunião - 14 de outubro

ORDEM DE TRABALHOS

1. Aperfeiçoamento da Lei do TAD nos termos do disposto no artigo 11.º, alínea b); Documento do CAD
2. Processos pendentes com mais de 180 dias de duração – Audição de árbitro e conclusões
- Outros assuntos de interesse para o TAD

68.ª Reunião - 21 de outubro

ORDEM DE TRABALHOS

1. Aperfeiçoamento da Lei do TAD nos termos do disposto no artigo 11.º, alínea b) Documento do CAD
2. Outros assuntos de interesse para o TAD

69.ª Reunião - 3 de novembro

ORDEM DE TRABALHOS

1. Contributo para a alteração da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - Artigo 11.º, alínea b) da Lei do TAD
2. Processos pendentes com mais de 180 dias de duração – Audição de árbitros e conclusões
3. Vencimentos do pessoal do TAD - Artigo 11.º, alínea e) da Lei do TAD
- Outros assuntos de interesse para o TAD

70.ª Reunião - 30 de novembro

ORDEM DE TRABALHOS

1. Processos pendentes com mais de 180 dias de duração – Relatório final
2. Programação do ato eleitoral - Artigo 11.º, n.º 3 da Lei do TAD
3. Outros assuntos de interesse para o TAD

IV.3 SERVIÇOS DE APOIO AO CAD

Considerando que no artigo 23.º, n.º 2 do Regimento do CAD, sob a epígrafe “Serviços de apoio”, encontra-se previsto que o apoio técnico e administrativo ao CAD é assegurado pelo Secretariado do TAD, e que o Tribunal dispõe, na sua configuração, de uma estrutura de pessoal exígua, com encargos permanentes necessariamente limitados, no escrupuloso e exemplar respeito pelos princípios da economia, eficiência e eficácia, foi determinada por despacho do Secretário-Geral a afetação de uma prestadora de serviços, em regime de tempo parcial, para assegurar as tarefas e responsabilidades inerentes ao Secretariado do CAD, nos termos e ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2 da Lei do TAD, atendendo a que o conteúdo funcional do posto de trabalho requer adequado perfil e comprovada experiência profissional.

V CONSELHO DIRETIVO

O Conselho Diretivo (CD) é constituído pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do TAD, por dois Vogais do Conselho Diretivo e pelo Secretário-Geral do TAD.

Compete genericamente ao CD superintender na gestão e administração do TAD, e, especificamente, aprovar o orçamento e as contas anuais.

V.1 COMPOSIÇÃO

A 31 de Dezembro de 2021 a composição do Conselho Diretivo era a seguinte:

José Mário Ferreira de Almeida - Presidente
José Ricardo Branco Gonçalves - Vice-Presidente
Maria Leonor Figueira Chastre das Neves - Vogal do Conselho Diretivo
Margarida Eugénia Dias Ferreira - Vogal do Conselho Diretivo
José Manuel Lopes Costa - Secretário-Geral

A 26 de Outubro, o Vogal do Conselho Diretivo Fernando Jorge Loureiro de Roboredo Seara cessou funções, a seu pedido, tendo sido desencadeado o processo de recomposição do órgão junto do membro do Governo responsável pela área do Desporto, que preside ao Conselho Nacional do Desporto.

Por ofício recebido a 23 de Dezembro, o Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto comunicou que, por deliberação aprovada na reunião plenária do Conselho Nacional do Desporto, realizada a 16 de Dezembro de 2021, foi designada Margarida Eugénia Dias Ferreira para Vogal do Conselho Diretivo, nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 2 da Lei do TAD.

V.2 REUNIÕES PLENÁRIAS

O Conselho Diretivo efetuou 12 reuniões plenárias, de acordo com o Regimento, com as seguintes ordens de trabalhos e calendário:

56.ª Reunião - 15 de janeiro

ORDEM DE TRABALHOS

Pedido de processos arbitrais em papel pelo TCAS
Adiantamento de honorários aos árbitros
Recomposição da lista de árbitros
Ações executivas de cobrança de custas processuais
Acesso à informação processual por terceiros
Ações de divulgação da atividade do Tribunal
Publicação TAD
Aquisição de bens e serviços
Outros assuntos

57.ª Reunião – 16 de fevereiro

ORDEM DE TRABALHOS

1. Regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais
2. Funcionamento do Tribunal
2. Movimento processual e pendências

3. Declarações de árbitro à comunicação social - Artigo 12.º, n.º 2 do EDA
4. Outros assuntos

58.ª Reunião – 10 de março

ORDEM DE TRABALHOS

1. Relatório e Contas de 2020; Fecho de Contas
2. Pendências
3. Prestação de informação estatística ao CAD
4. Outros assuntos

59.ª Reunião – 16 de março

ORDEM DE TRABALHOS

1. Apresentação, discussão e aprovação das Contas de 2020 - Artigo 16.º, n.º 2, alínea c) da Lei do TAD
2. Acesso a peças processuais e processos pendentes
3. Outros assuntos

60.ª Reunião – 8 de abril

ORDEM DE TRABALHOS

1. Relação do Tribunal com a comunicação social
2. Fluxo processual e pendências
3. Execução orçamental
4. Prestação de informação estatística ao CAD
5. Aquisição de bens e serviços
6. Outros assuntos

60.ª Reunião – 22 de abril (continuação)

ORDEM DE TRABALHOS

1. Relação do Tribunal com a comunicação social
2. Fluxo processual e pendências
3. Execução orçamental
4. Prestação de informação estatística ao CAD
5. Aquisição de bens e serviços
6. Outros assuntos

61.ª Reunião - 18 de maio

ORDEM DE TRABALHOS

1. Organização do Plenário dos Árbitros 2021
2. Dispositivo de prevenção Covid-19 e gestão das instalações
3. Informação estatística TAD
4. Preenchimento de vaga na lista de árbitros
5. Crédito de dias de férias do Secretário-Geral dos anos de 2015 a 2020
6. Aquisição de bens e serviços
7. Outros assuntos

62.ª Reunião - 2 de junho

ORDEM DE TRABALHOS

1. Organização do Plenário dos Árbitros 2021

2. Cobrança de custas - ações executivas
3. Outros assuntos

63.ª Reunião - 24 de junho

ORDEM DE TRABALHOS

1. Organização do Plenário dos Árbitros 2021
2. Cobrança de custas em dívida e respetivos encargos
3. Outros assuntos

64.ª Reunião - 16 de julho

ORDEM DE TRABALHOS

1. Balanço do Plenário dos Árbitros 2021
2. Avaliação e deliberação sobre o horário de funcionamento e em dias de descanso semanal e feriados
3. Proteção de dados pessoais – Artigo 50, n.º 3 da Lei do TAD
4. Aquisição de bens e serviços
5. Artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Despesas dos Árbitros
6. Outros assuntos

65.ª Reunião - 31 de agosto

ORDEM DE TRABALHOS

1. Fluxo processual e pendências
2. Ponto de situação de cobrança de dívida ao TAD relativas a custas processuais
3. Desenvolvimento dos trabalhos no âmbito do CAD com vista ao aperfeiçoamento da Lei do TAD
4. Outros assuntos

66.ª Reunião - 23 de setembro

ORDEM DE TRABALHOS

1. Levantamento gradual das medidas de combate à pandemia Covid-19
2. Orçamento para 2022
3. Dívidas ao TAD e ações de cobrança
4. Estatística SGP
5. Situação dos trabalhos de preparação das propostas de alteração da Lei do TAD em curso no âmbito do CAD
6. Ações de formação e organização de debates sobre justiça desportiva
7. Outros assuntos

67.ª Reunião - 26 de outubro

ORDEM DE TRABALHOS

- Apresentação, discussão e aprovação da Proposta de Orçamento para 2022 – Artigo 16.º, n.º 2, alínea c) da Lei do TAD
2. Dívidas ao TAD e ações de cobrança
 3. Alteração da Lei do TAD
 4. Ponto de situação dos recursos para o TCAS de decisões arbitrais do TAD
 5. Ações de formação e organização de debates sobre justiça desportiva
 6. Assessoria de comunicação
 7. Outros assuntos

68.ª Reunião -16 de novembro

ORDEM DE TRABALHOS

1. Pendências
2. Desenvolvimento do Sistema de Gestão Processual
3. Dívidas ao TAD e ações de cobrança
4. Regulamento de Despesas dos Árbitros - Artigo 11.º, alínea c) da Lei do TAD
5. Ações de formação e organização de debates sobre justiça desportiva
6. Outros assuntos

69.ª Reunião -16 de dezembro

ORDEM DE TRABALHOS

Resolução CM n.º 157/2021 – Declara a situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Pendências e fluxo processual

Execução orçamental

Dívidas ao TAD e ações de cobrança

Processamento de honorários aos árbitros

Outros assuntos

V.3 AÇÕES EM DESTAQUE

O exercício fica marcado por um diversificado conjunto de ações empreendidas pelo Conselho Diretivo, embora com as limitações impostas pela pandemia, que obrigaram a novo adiamento de alguns projetos estruturantes, alguns dos quais dedicados à especialização e divulgação da arbitragem de litígios no desporto.

V.3.A PLENÁRIO DOS ÁRBITROS

Em destaque no exercício em análise esteve a realização do Plenário dos Árbitros, a 30 de Junho, na Sede do Comité Olímpico de Portugal, em Lisboa.



Para além do balanço da atividade e de informações sobre o funcionamento e atividade do Tribunal, com descrição dos diversificados investimentos efetivados no último triénio, a reunião foi essencialmente dedicada a repensar o aperfeiçoamento da Lei do TAD.



O referido Plenário constituiu um êxito organizativo, inclusivamente em termos das condições de segurança, atentas as recomendações emitidas pelas autoridades de saúde no quadro da evolução da Covid-19, tendo o evento sido integralmente gravado e disponibilizado a todos os elementos da organização e funcionamento do Tribunal.



Os principais temas em apreciação sobre a alteração da lei foram condensados num documento emitido pelo Conselho Diretivo, consistindo em anotações que partem da observação dos anos de vigência do modelo e que valida, no essencial, a opção legislativa de criação desta entidade independente.



V.3.B APERFEIÇOAMENTO DA LEI DO TAD

No âmbito do processo de aperfeiçoamento da Lei do TAD foi promovido ao longo do primeiro semestre do ano um amplo debate interno em ordem à elaboração de documento que concentrasse contributos de várias fontes, com vista a estimular a discussão no Plenário dos Árbitros de 30 de junho, focando aspetos teoricamente decisivos para a afirmação do Tribunal, maximizando o seu potencial.

O documento foi redigido pelo Presidente do TAD, sistematizando os diversos estudos e contribuições individuais e institucionais que fundamentam a proposta de revisão do modelo legal de justiça desportiva, ulteriormente consolidados pelo Conselho Diretivo e apresentados ao Conselho de Arbitragem Desportiva, atenta a competência própria prevista no artigo 11.º, alínea b) da Lei do TAD.

Partindo do conhecimento empírico e da reflexão coletiva sobre o modelo vigente, de modo a corrigir imperfeições e insuficiências, ficaram reunidas condições para uma justiça desportiva mais efetiva num sistema isento de entropias ao seu funcionamento.

Atentos os objetivos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, a criação de uma jurisdição arbitral especializada nas matérias que relevam do ordenamento jurídico-desportivo, assente na atividade de uma entidade cujas decisões têm a força e o valor estabelecidos no artigo 205.º n.º 2 da Constituição, independente dos órgãos da administração pública desportiva e das entidades do sistema desportivo, provou cumprir, no essencial, os desideratos legais.

A verdade é que o prazo médio de duração dos processos, indicador que permite medir a eficiência do trabalho realizado e a capacidade de resposta do Tribunal aos pedidos de tutela jurisdicional, pese embora poder e dever ser melhorado, fica muito aquém dos prazos decisórios dos tribunais administrativos estaduais.

Por outro lado, a qualidade geral das decisões arbitrais tem sido confirmada não só pelas decisões dos tribunais superiores da jurisdição administrativa, como pelos inúmeros casos que levaram as entidades desportivas a alterar comportamentos ou normas.

A existência de críticas ao modelo, aliás estimulantes, não invalida a apreciação global positiva sobre a atividade jurisdicional o TAD e o seu contributo central para a composição justa dos litígios desportivos, mas também para o desenvolvimento bem visível do Direito do Desporto.

Partindo da análise por pontos focais condensados no documento orientador apresentado aos árbitros, foi possível tornar evidentes alguns aspetos da lei suscetíveis de merecer uma intervenção cirúrgica do legislador.

Em consequência foram evidenciadas imperfeições e insuficiências do atual quadro legal, reveladas no dia-a-dia da gestão do Tribunal, do funcionamento dos seus órgãos, da prática arbitral, nos pronunciamentos de instâncias situadas a montante e a jusante do TAD e na doutrina, tornando desejável a intervenção do legislador para assegurar a acrescida credibilidade e eficácia deste Tribunal enquanto instância arbitral especializada.

Os tópicos e interrogações centraram-se fundamentalmente na organização do Tribunal, articulação entre vários níveis de intervenção do sistema de justiça

desportiva, competências, estatuto do árbitro, acesso ao TAD, processo, reforço da transparência e execução das sentenças.

No que concerne à articulação entre os vários níveis de intervenção do sistema de justiça desportiva, ainda que a formulação da lei pareça atribuir papel nuclear ao TAD ao dizer-se que compete ao tribunal “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”, a verdade é que a competência para dirimir litígios jurídico-desportivos é distribuída por outras instâncias, administrativas e jurisdicionais: órgãos de disciplina e justiça associativos, tribunais da jurisdição administrativa e tribunais comuns.

Esta partilha nada tem de indesejável, uma vez que se trata de atribuir a função de julgar a jurisdições separadas pelo objeto dos processos (recte, pela diferente materialidade das pretensões deduzidas), correspondendo, de resto, ao modelo do sistema de justiça nacional em geral.

Importa, no entanto, para além de determinar com maior rigor os limites da jurisdição do TAD, melhorar a articulação entre os referidos níveis de atuação, evitando situações de competências concorrentes ou sobrepostas atribuídas a órgãos distintos, adversas a uma desejável isonomia no sistema.

É exemplo o caso da competência (jurisdicional) atribuída ao TAD e a competência (administrativa) dos conselhos de justiça das federações desportivas em matéria de reexame de decisões punitivas.

O Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro) aloca nos conselhos de justiça as competências para conhecimento, em sede de recurso, da legalidade das decisões sancionatórias proferidas pelos conselhos de disciplina.

A opção do legislador da Lei do TAD foi a de prever a impugnação direta das deliberações dos órgãos de disciplina, sem prejuízo da faculdade dos interessados submeterem a controvérsia também aos conselhos de justiça.

A entropia é óbvia: para além de se potenciar a contradição de decisões entre o TAD e os conselhos de justiça sobre a mesma matéria e em momentos próximos, casos há em que a interposição do recurso para o conselho de justiça tem efeito suspensivo da decisão impugnada enquanto a regra no processo arbitral é a inversa (havendo que lançar mão, para obter efeito suspensivo da decisão nesta sede, de uma providência cautelar com esse propósito).

Não parece existir qualquer lógica neste esquema, devendo ser corrigido no sentido de que a impugnação para o TAD de decisões disciplinares prolatadas pelos conselhos de disciplina, inibe a competência dos conselhos de justiça.

Noutro nível, a Lei do TAD prevê intervenções do Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul (nessa qualidade), umas ao arrepio do papel que o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais lhe reserva (artigo 36.º da Lei do TAD), outras de difícil compreensão da sua razão de ser e utilidade.

O Presidente do TCAS exerce fundamentalmente competências de representação e de gestão (planeamento da atividade, superintendência dos serviços e direção dos trabalhos das secções). Em matéria de arbitragem administrativa não lhe cabe qualquer poder ou intervenção de natureza jurisdicional. Neste domínio intervém,

somente, para a nomeação dos árbitros que, nos termos paralelos da Lei da Arbitragem Voluntária, são designados pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

No âmbito da Lei do TAD, porém, para além da designação de árbitros em arbitragens voluntárias nas situações consignadas no artigo 29.º da Lei do TAD e em substituição das partes que os não nomeiem (artigos 28.º e 30.º), o Presidente do TCAS intervém para ratificação (aproveitamento) dos atos já praticados no processo arbitral em caso de recomposição do colégio arbitral por substituição de árbitro (artigo 31.º, n.º 2). Pode decidir sobre medidas provisórias e cautelares nos casos em que a instância arbitral não se encontre constituída.

Para além destas competências serem estranhas ao estatuto dos presidentes dos TCA no desenho da organização da jurisdição administrativa, não se vislumbra a racionalidade da sua atribuição nos casos da arbitragem em matéria desportiva e, concretamente, o motivo pelo qual estas ponderações e decisões não podem ser deferidas ao próprio TAD.

A competência deferida ao Presidente do TCAS (ou ao Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa nos casos de arbitragem voluntária) no mecanismo previsto no artigo 31.º, n.º 2 da Lei do TAD afigura-se gerador de inútil prolongamento temporal e até de paralisação do processo.

Quanto à jurisdição necessária, nos termos do artigo 4.º, n.º 1 da Lei do TAD “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”.

O n.º 2 consigna que “salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis”.

A conjugação destas disposições tem gerado dúvidas sobre se a jurisdição do TAD abrange qualquer conflito nos domínios da “organização” das entidades fora do quadro traçado pelos artigos 32.º a 47.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, i.e., nas matérias reguladas pelos artigos 167.º e seguintes do Código Civil, designadamente aspetos que, por nada terem que ver com o reconhecimento de utilidade pública desportiva, escapam às garantias contenciosas previstas no CPTA.

Num domínio onde deve existir constância, a jurisprudência não tem sido uniforme, no sentido de rejeitar a competência do TAD em sede de arbitragem necessária por a questão litigiosa sobre organização de uma entidade desportiva não relevar do ordenamento jurídico-desportivo nem ter expressão pública.

Noutro plano, os n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º da Lei do TAD preveem a avocação da decisão disciplinar em caso de ausência de decisão dos órgãos de disciplina ou de justiça das federações, pedido que a lei obriga a que seja deduzido perante o TAD no prazo de dez dias transcorridos 45 ou 75 dias em razão da complexidade “da causa”.

Esta competência é espúria. O TAD não exerce quaisquer poderes sobre aqueles órgãos suscetíveis de legitimar a avocação, figura que pressupõe que a competência (de natureza administrativa) seja primariamente do órgão avocante.

A figura adequada para superar a inércia dos órgãos federativos é a ação arbitral para condenação à prática de atos devidos, admitindo-se que deva manter-se prazo específico para a prática do ato disciplinar após a data da autuação, considerados os prazos de caducidade e prescrição.

Na vertente dos limites à jurisdição do TAD, coloca-se a questão de saber se se recomenda e justifica a intervenção do legislador na clarificação do segmento do n.º 6 do artigo 4.º “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, ou se essa tarefa deve ser deixada à doutrina e sobretudo à jurisprudência do TAD perante o caso concreto.

No âmbito dos processos de jurisdição voluntária é de avaliar se o TAD deve constituir o centro institucionalizado de arbitragem em matéria desportiva em matérias de natureza patrimonial que se situem fora do perímetro traçado pelo artigo 4.º da Lei do TAD, conexas com as atividades desportivas, em especial em matéria laboral.

O TAD é, pois, numa visão atualista o único centro de arbitragem institucionalizado legalmente permitido em matéria laboral desportiva, desde que a arbitragem seja estabelecida em convenção coletiva.

A lei n.º 54/2017, para além de o instituir como tal, também estabeleceu que “o vínculo desportivo tem natureza acessória em relação ao vínculo contratual e extingue-se com a comunicação prevista no presente artigo, podendo ser registado novo contrato, nos termos gerais” (artigo 27.º, n.º 3) e que “a eficácia da cessação do contrato de trabalho desportivo depende da comunicação às entidades que procedem ao registo obrigatório do contrato, nos termos do disposto no artigo 7.º”.

Deve, assim, ser a questão tratada expressamente pelo legislador, para ficar resolvida a situação de forma inequívoca, para que se evite a situação de ilegalidade existente e a repetição da mesma em futuros contratos coletivos de trabalho.

Nessa avaliação deve ser ponderada a introdução no Regime Jurídico das Federações Desportivas de norma que faça depender a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva da existência nos estatutos destas entidades que quer elas, quer as entidades federadas, submeterão ao TAD os litígios laborais existentes no seu seio (enfrentando a questão de saber se esta condição do reconhecimento da utilidade pública desportiva é compatível com o pressuposto da arbitragem voluntária, isto é, a liberdade das partes na tomada de decisão de recurso à arbitragem).

Relativamente à tutela cautelar, ainda que a intervenção substitutiva do Presidente do TCAS na apreciação de pedidos de adoção de medidas provisórias e cautelares (quando a apreciação da pretensão de amparo urgente possa ficar comprometida pela impossibilidade de, em tempo, ser constituído o tribunal arbitral), tenha objetivamente contribuído para assegurar esta importante vertente do princípio da tutela jurisdicional efetiva, é duvidosa a racionalidade sistémica desta solução.

É de todo o interesse consagrar mecanismo que melhor se compagine com a afirmação feita pelo legislador no artigo 41.º, n.º 2 da Lei do TAD, segundo a qual a competência para a apreciação de pedidos cautelares é do TAD.

Uma alteração possível é a adoção, no âmbito da arbitragem necessária, da solução já consagrada no Regulamento de Processo da Arbitragem Voluntária, de a decisão

caber a um único árbitro, árbitro esse que ficaria impedido de integrar o colégio arbitral encarregado de decidir quanto à questão de fundo.

Não deve, de resto, ser liminarmente afastada uma outra hipótese: a propositura da ação arbitral, quando em causa esteja a legalidade de sanções disciplinares, ter efeito suspensivo automático, dispensando pedido de decretamento de medidas provisórias ou providências cautelares.

Se a opção for a de manter o quadro atual, designadamente a regra da colegialidade na apreciação de medidas provisórias e cautelares, tendo presente a natureza de alguns processos a Lei do TAD poderia passar a consagrar a possibilidade de ser prolatada decisão quanto à questão de fundo no próprio processo cautelar nas mesmas condições em que o artigo 121.º, n.º 1 do CPTA prevê a possibilidade de antecipação, para o processo cautelar, da decisão sobre a causa principal. Poderá ser um contributo para a redução do contencioso, com a consequente redução de encargos financeiros para as partes e incremento dos níveis de celeridade.

Por outro lado, tem sido questionada a opção do legislador, plasmada no n.º 9 do artigo 41.º da Lei do TAD, isto é, a remissão para a regulação dos procedimentos cautelares no Código de Processo Civil, em vez do regime expressamente previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Na verdade, sendo a matriz do processo em sede de arbitragem obrigatória, constituída pela principiologia e regras do contencioso administrativo, o que a aplicação subsidiária do CPTA ordenada no artigo 61.º confirma, não se vê que especificidade do direito desportivo torne recomendável a preferência pelo regime das medidas cautelares do direito processual comum. Além disso, a aplicação irrestrita deste regime que resulta da remissão do n.º 9 do artigo 41.º da Lei do TAD, pode levantar questões jurídicas complexas, por exemplo a de saber se é concebível, nesta sede, a inversão do contencioso (artigo 369.º do CPC).

É ainda de ponderar a possibilidade de apresentação de pedidos de decretamento de medidas provisórias ou cautelares antes de proposta a ação arbitral, desde que esta venha a ser apresentada em prazo curto, sob pena de caducidade da providência se, entretanto, tiver sido decretada.

Como deve ser equacionada a possibilidade de decretamento de medidas provisórias e cautelares na pendência do processo arbitral, tal como admitido no artigo 114.º, n.º 1, alínea c) do CPTA, verificados os respetivos pressupostos legais.

Merece ainda ponderação a chamada ao processo cautelar dos contrainteressados pelo impacto que tem no tempo de decisão, sendo uma solução possível a dispensa da sua audição a requerimento de qualquer dos restantes sujeitos processuais e desde que o tribunal considere que a participação destes possa pôr em causa a utilidade da medida reclamada.

No domínio do estatuto do árbitro poderá eventualmente ser reforçada a independência e a credibilidade do Tribunal e da arbitragem desportiva, em especial a de carácter obrigatório, com a designação para os processos a ser aleatória, mediante sorteio devidamente escrutinado pelas partes.

Em matéria de acesso ao TAD, apesar de as estatísticas assinalarem a preponderância do futebol nos casos até agora submetidos, o Tribunal não é uma instância ao serviço do futebol, mas sim um instrumento de prossecução da paz desportiva em geral.

Assim, se as estatísticas podem ser lidas como significando que é menor o nível da conflitualidade noutras modalidades desportivas, a verdade é que os custos associados à arbitragem perante o TAD constituem fator inibitório do recurso universal à arbitragem desportiva, mas sobretudo são limitativas do exercício do direito a uma defesa condigna nos casos em que a arbitragem é obrigatória.

A experiência do funcionamento do TAD é suficiente para que se reconheça que, especialmente fora do futebol profissional, nem todas as entidades com legitimidade para litigar perante este Tribunal estão em condições económicas para aí reclamar pelos seus direitos.

Estando teoricamente disponíveis os mecanismos de apoio judiciário em caso de carência de meios, é sabido que estes apoios abrangem um universo restrito de sujeitos e procedimentos muitas vezes inadequados ao imediatismo da reação indispensável à salvaguarda de direitos.

Para um praticante amador, um pequeno clube, o custo do processo arbitral representa um encargo inicial e o pagamento efetivo de valores consideráveis em caso de sucumbência, a que acrescem os honorários do patrocínio obrigatório.

Num modelo em que a autonomia financeira é fundamental enquanto garante da independência, essa garantia não pode alicerçar-se, exclusivamente, nas receitas advinentes do pagamento do serviço arbitral, pelo menos sem que isso ponha em causa o respeito pelo artigo 20.º da Constituição da República.

Convirá, pois, encontrar um modelo de financiamento da atividade do TAD que permita reduzir substancialmente os encargos do processo para determinadas partes.

Em sede de processo importa clarificar o conceito de contrainteressado no litígio desportivo submetido ao TAD, distinguindo aqueles que têm interesse contraposto ao do demandante daqueles que têm um interesse na sorte da lide arbitral materialmente idêntico ao do demandante, de modo a não admitir a intervenção de cointeressados, o que se afigura muito relevante do ponto de vista da eficiência.

Deve ainda ponderar-se se a participação dos contrainteressados deve passar pela designação de árbitro.

Caso se mantenha o atual quadro que defere às partes o poder de designação, pode e deve questionar-se a bondade da solução prevista no artigo 28.º, n.ºs 5 e 6 da Lei do TAD para o caso de não designação de árbitro.

As competências atribuídas ao Presidente do TCAS podem ser exercidas, com evidentes vantagens na agilização do processo, pelo presidente do TAD mediante a fixação de regras objetivas e previamente definidas que balizem o exercício dessa competência, designadamente através da adoção de escala de árbitros.

Como é sabido, a Lei do TAD só fixa um prazo para a prolação da decisão (aliás, especialmente reduzido) após encerramento da fase da instrução (15 dias, prorrogáveis pelo Presidente do TAD a pedido dos árbitros).

Sendo a celeridade e a eficiência valores relevantes para o prestígio da arbitragem, questiona-se a adequação da fixação legal de um prazo máximo para a conclusão do processo (ou definição do conceito de prazo razoável de conclusão do processo).

No caso de ser reconhecida virtude a essa definição, importa salvaguardar a implicação que o desrespeito do prazo pode vir a ter no capítulo da responsabilidade.

Em matéria de prova, atentas as especificidades da arbitragem, é de ponderar a adoção das regras consagradas no Regulamento de Processo da Arbitragem Voluntária, designadamente a maior amplitude na admissão de depoimento escrito, a regulação da prova pericial ou a possibilidade de, com o acordo das partes, serem introduzidos limites de tempo para as intervenções das partes no processo na fase da instrução.

No domínio do reforço da transparência, se bem que o artigo 34.º, alínea f) da Lei do TAD afirme o princípio da publicidade das decisões do TAD através da revelação na sua página na Internet de sumário do acórdão (artigo 50.º, n.º 3) permite que esse princípio seja defenestrado por mera conveniência ou interesse de qualquer das partes, bastando mera declaração (potestativa!) de oposição à divulgação.

Por esta via a lei permite que em nome de um interesse parcial se feche a porta ao conhecimento (e escrutínio) público das decisões do TAD, uma vez que frequentemente à parte vencida não interessa a revelação do insucesso do processo arbitral e as razões para esse insucesso, embora as decisões não publicadas sejam uma percentagem ínfima.

A publicidade é uma exigência da transparência que deve presidir à atividade do TAD, como sucede em relação à disciplina e justiça realizada nas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva de acordo com o Regime Jurídico das Federações Desportivas, e a transparência é condição para a confiança e credibilidade públicas que a justiça desportiva não deve alienar.

Como tem sido anotado, esta norma vem ao arrepio da evolução verificada em todo o ordenamento, designadamente no âmbito do contencioso administrativo, mas também na legislação sobre processos arbitrais verdadeiramente convencionais ou voluntários, bem como na soft law internacional sobre arbitragem.

A faculdade atribuída às partes viola o disposto no artigo 206.º da Constituição interpretado em conjugação com o princípio do Estado de Direito (artigo 2.º da CRP), de que resulta o sentido transpositivo de que a transparência no funcionamento da Justiça exige também que as decisões dos tribunais não sejam matéria de segredo (salvo quando a confidencialidade é imposta para proteção de bem jurídico maior).

No que tange ao regime específico de execução das sentenças proferidas no âmbito do sistema de justiça desportiva, a remissão para o CPTA ordenada no artigo 61.º da Lei do TAD opera igualmente para as normas sobre execução das sentenças proferidas nos tribunais da jurisdição administrativa.

A natureza dos atos julgados pelo TAD, designadamente quando a decisão arbitral impõe uma obrigação de reconstituição com remoção dos vícios detetados, revela a inadequação daquele regime.

O legislador do CPTA não teve em mente as especificidades do fenómeno e da controvérsia desportiva. Por exemplo, para cumprir com o desiderato de uma justiça efetiva (também desportiva), o prazo para execução voluntária previsto no artigo 162.º, n.º 1 do CPTA (90 dias) é manifestamente excessivo, e inaplicável nos casos em que possa estar em causa o cumprimento de deveres em prazos muito curtos.

A culminar este participado processo, o Conselho de Arbitragem Desportiva aprovou, na sequência de debate interno, uma proposta fundamentada de revisão da Lei do TAD com vista ao aperfeiçoamento do modelo vigente de justiça desportiva, enviada ao Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, permitindo munir o legislador do melhor conhecimento disponível.

V.3.C. ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO SECRETARIADO

Impondo-se clarificar as regras sobre prazos e compaginar a realização das tarefas legais atribuídas ao Secretariado, designadamente nas situações em que peças processuais ou requerimentos das partes, ou ainda decisões arbitrais, dão entrada fora do horário de funcionamento dos serviços, o que é facilitado pelo envio através da plataforma ou por correio eletrónico, foi alterada a redação do artigo 9.º do Regulamento do Secretariado, no exercício da competência expressa no artigo 16.º, n.º 2 da Lei do TAD, incrementando a segurança jurídica na contagem de prazos.

V.3.D. ESTATUTO DEONTOLÓGICO DO ÁRBITRO

Em 2021 entrou em plena aplicação o novo Estatuto Deontológico do Árbitro (EDA), dando sequência à proposta apresentada pelo Conselho Diretivo, elaborada após recolha de contributos e debate no Plenário de Árbitros que teve lugar a 18 de junho de 2020.

A versão aprovada visa dar resposta, sentida como indispensável, à necessidade de reforçar as garantias de isenção, independência e imparcialidade dos árbitros, contribuindo para o prestígio da arbitragem desportiva e da instituição que é o Tribunal.

Com a aprovação do EDA e, antes, do Regulamento do Processo da Arbitragem Voluntária, foi encerrado o ciclo das intervenções normativas ao alcance dos órgãos do TAD.

A finalizar a implementação do EDA, o Secretariado elaborou o registo de advertências a que se referem os números 2 e 3 do artigo 15.º daquele normativo, de modo a permitir a ponderação das faltas registadas nos procedimentos visando estabelecer a lista de árbitros.

V.3.E CICLO DE CONFERÊNCIAS

No âmbito da promoção da atividade do TAD encontra-se programada, desde 2019, a realização de um ambicioso ciclo de conferências temáticas, em quatro vetores, dirigidas e envolvendo agentes desportivos, as magistraturas, a academia e a comunicação social.

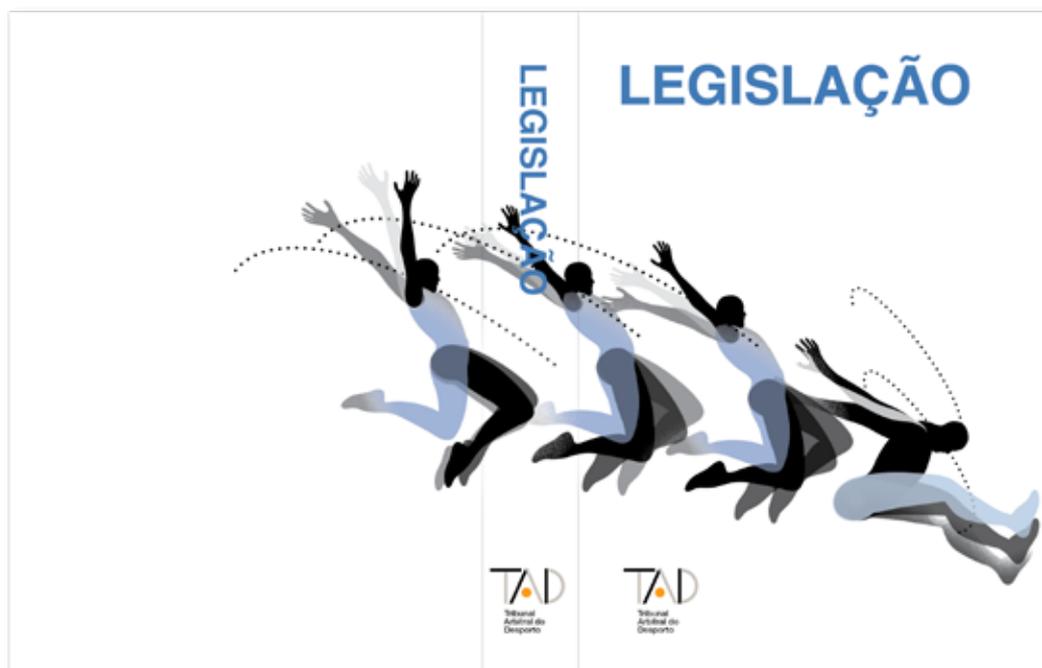
Devido às vicissitudes da pandemia, este projeto foi novamente adiado, prevendo-se num futuro próximo a retoma deste propósito, eventualmente noutro formato, considerando que a conjuntura de crise sanitária é adversa à sua concretização mesmo por meios telemáticos.

V.3.F COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO

No início do ano foi concluída a produção e distribuição da Coletânea de Legislação Desportiva, no quadro do projeto global de divulgação e promoção da atividade do Tribunal, contendo a principal legislação e regulamentos internos sobre arbitragem desportiva e mediação no contexto da resolução alternativa de litígios.



Embora o processo de distribuição tenha decorrido num período de forte restrição à mobilidade e de teletrabalho obrigatório devido à crise de saúde pública, foi possível ao Secretariado, com recurso a correio postal e contratação de serviço expresso, proceder à entrega da publicação à generalidade das entidades desportivas e instâncias operantes no sistema de justiça nacional e estrangeiro.



VI ORGANIZAÇÃO

VI.1 LISTA DE ÁRBITROS

A lista de árbitros teve a seguinte composição em 2021:

| FEDERAÇÕES OLÍMPICAS - alínea a) | |
|------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| José Manuel Gião de Rodrigues Falcato | Federação Portuguesa Atletismo |
| Sérgio Nuno Coimbra Castanheira | Federação Portuguesa Ténis Mesa |
| Susana da Costa Vieira | Federação de Patinagem de Portugal |
| Miguel Santos Almeida | Federação Portuguesa Judo |
| Marcello d'Orey de Araújo Dias | Federação Portuguesa Rugby |
| FEDERAÇÕES NÃO OLÍMPICAS - alínea b) | |
| João Lima Cluny | Federação Portuguesa Bridge |
| Hugo Vaz Serra | Federação Portuguesa Corfebol |
| Lúcio Miguel Teixeira Correia (renunciou a 26/3/2021) | Federação Portuguesa Corfebol |
| José Eduardo Pescador de Fanha Vieira | Confederação Desporto Portugal |
| Cláudia Sofia Nunes dos Santos Boloto | Federação Port. Kickb. Muaythai |
| Gustavo Jorge Gramaxo Rozeira (desde 12/7/2021) | Federação Equestre Portuguesa |
| CONFEDERAÇÃO DO DESPORTO DE PORTUGAL - alínea c) | |
| Fernando Lúcio Gomes Nogueira | |
| Maria Leonor Figueira Chastre das Neves | |
| Pedro Berjano de Oliveira | |
| André Filipe Bernardino Pereira da Fonseca | |
| Pedro Miguel Santiago das Neves Faria | |
| FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL - alínea d) | |
| Miguel Navarro de Castro | |
| Maria de Fátima da Silva Ribeiro (desde 14/4/2021) | |
| LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL - alínea e) | |
| Cláudia Rita Lopes Carvalho Viana (Renunciou a 22/12/2021) | |
| José Ricardo Branco Gonçalves | |

SINDICATO DOS JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL - alínea f)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TREINADORES DE FUTEBOL - alínea f)

Jerry André de Matos da Silva

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ÁRBITROS DE FUTEBOL - alínea f)

Luís Filipe Duarte Brás

COMISSÃO DE ATLETAS OLÍMPICOS - alínea g)

Severo Miguel Ferreira de Ascensão Portela

Paula Alexandra Liz de Castro

CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA DAS ASSOCIAÇÕES DE TREINADORES - alínea h)

Pedro Jorge Richeimer Marta de Sequeira

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes

OUTROS AGENTES DE ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS - alínea i)

José Sevivas Marracho

Associação Nac. Juízes Árbitros Tiro

Carla Maria Lima Antunes Gil

Associação Nac. Juízes Árbitros Tiro

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO DESPORTIVO - alínea j)

José Eugénio Dias Ferreira

COMITÉ OLÍMPICO DE PORTUGAL - alínea k)

Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado

Carlos Manuel Lopes Ribeiro

José Mário Ferreira de Almeida

Nuno Carlos Lamas Albuquerque

Pedro Gonçalo Coelho Nunes de Melo

CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA - N.º 3

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão

João Pedro Oliveira de Miranda

Nuno Ferreira Lousa

Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros

Tiago dos Santos Serrão

Pedro Brito Veiga Moniz Lopes

Em termos de alteração à lista de árbitros, Maria de Fátima da Silva Ribeiro iniciou funções em Abril, substituindo Luís Miguel Pais Antunes, que havia renunciado ao cargo em Setembro de 2020, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 21.º, n.º 1, e n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei do TAD.

Em 2021 verificou-se a renúncia dos árbitros Lúcio Miguel Teixeira Correia, em Março, e de Cláudia Rita Lopes Carvalho Viana, em Dezembro, tendo o primeiro sido substituído por Gustavo Jorge Gramaxo Rozeira, que iniciou funções em Julho.



VI.2 CÂMARA DE RECURSO

A composição da Câmara de Recurso não registou alterações, sendo constituída, além do Presidente do TAD por inerência, José Mário Ferreira de Almeida, pelos árbitros Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, Tiago dos Santos Serrão, Pedro Gonçalo Coelho Nunes de Melo, Pedro Brito Veiga Moniz Lopes, José Eugénio Dias Ferreira, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira e Carlos Manuel Lopes Ribeiro.

VII RECURSOS

Findo o sexto ano completo de funcionamento, o balanço da atividade desenvolvida e o quadro financeiro plurianual afiguram-se globalmente válidos, como traduzem os indicadores de gestão e a integridade e consistência da informação compilada nos relatórios anuais e demais instrumentos de gestão previsional e reporte, assegurando a viabilidade socioeconómica e o equilíbrio orçamental em respeito pelos compromissos.

Em termos gerais os resultados continuam caracterizados pela natural imprevisibilidade das receitas geradas pelo fluxo e valor processuais, paralelamente à flutuação da cobrança tempestiva das contas finais de custas, um dos pontos críticos do funcionamento deste Tribunal, por se tratar de variáveis aleatórias, fatores que ainda assim não têm inviabilizado a programação orçamental com o detalhe e a transparência devidos.

No exercício em análise, caracterizado por um ligeiro aumento do número de processos arbitrais face ao ano anterior, as principais medidas gestionárias incidiram na capacitação do Tribunal e nas ferramentas e condições de trabalho existentes, focadas na utilização eficiente dos recursos.

Quanto a procedimentos internos, possíveis neste modelo orgânico inovador, apoiado em soluções tecnológicas fiáveis, possibilitadoras da desejável sustentabilidade económica, manteve-se a aposta decisiva no aperfeiçoamento do Sistema de Gestão Processual, estando disponíveis novos outputs e funcionalidades facilitadores sobretudo da ação dos árbitros e mandatários.

A otimização e capacitação organizacional manteve-se em larga medida com recurso a outsourcing e sem necessidade de internalização de funções, com destaque, nos recursos empregues, para o Sistema de Gestão Processual patenteado, desenvolvido e administrado pela empresa Ideia Central Consulting, Lda.

À empresa Sharing Answers - Contabilidade e Serviços Lda., está cometida a componente de tesouraria e contabilidade, respondendo pela certificação das contas anuais.

São estes os principais prestadores externos que permitem a indispensável segregação de funções nas operações do Secretariado, segundo um modelo de gestão e uma ideia de administração da justiça orientada para a agilidade, produtividade, segurança, economicidade e sustentabilidade.

VII.1 RECURSOS HUMANOS

O Secretariado integra os serviços judiciais e administrativos necessários e adequados ao funcionamento do Tribunal, é dirigido pelo Secretário-Geral e tem a organização e composição definidas no Regulamento do Secretariado.

A estrutura-base no atual modelo orgânico, multifuncional, mantém apenas dois efetivos: o Secretário-Geral, com contrato individual de trabalho em regime de comissão de serviço e acordo de concessão de licença sem retribuição no Comité Olímpico de Portugal nos termos do Código do Trabalho, e uma Administrativa, Licenciada em Gestão do Desporto, com conteúdo funcional circunscrito ao apoio às diligências e atendimento, admitida em 2016 na sequência de um programa de estágio sob a égide do Instituto de Emprego e Formação Profissional.

Àqueles efetivos acresce uma Assistente Administrativa, em regime de prestação de serviços e em part time, afeta em 2021 ao apoio administrativo Conselho de Arbitragem Desportiva.

A aposta decisiva na desmaterialização e nas tecnologias de informação tornou possível manter ao longo do ano um custo de estrutura controlado e o funcionamento expedito do Secretariado em termos de procedimentos e diligências, tendo este pilar do funcionamento e organização do TAD, estabilizado e com plena maturidade, dado cabal resposta ao volume de trabalho registado e às responsabilidades que lhe estão cometidas.

Prosseguiu a otimização e simplificação administrativa com vista a reduzir custos de contexto, a par do investimento em soluções informáticas que confirmam a máxima economicidade e eficiência de toda a estrutura de suporte aos processos de arbitragem, mediação e consulta, continuando os esforços orientados para a indispensável desmaterialização processual na relação com as jurisdições estaduais.

Manteve-se escrupulosamente observado o cumprimento do artigo 7.º, n.º 3 do Regulamento do Secretariado e o Regulamento Geral de Proteção de Dados nos casos em que seja subsidiariamente aplicável.

A taxa de absentismo manteve-se nula e foi contida a progressão do crédito de férias do Secretário-Geral, acumulado durante os anos de 2015 a 2020.

VII.2 SISTEMA DE GESTÃO PROCESSUAL

O Sistema de Gestão Processual (SGP) constitui a principal ferramenta tecnológica de trabalho dos diversos intervenientes processuais, assegurando a tramitação telemática dos processos com assinalável celeridade, eficiência e segurança, garantindo a proteção de dados pessoais e integridade dos registos documentais.

Decorrido o período de implementação de uma nova fase do desenvolvimento da plataforma digital, com base em software específico para entidades operantes no domínio da resolução alternativa de litígios, está praticamente consolidada a entrega das peças processuais diretamente na plataforma pelos mandatários e árbitros, o que em termos de desempenho, eficiência e segurança constitui mais um assinalável progresso organizacional, além de outras funcionalidades com o objetivo de incrementar os níveis de fidedignidade na articulação entre Secretariado, partes e tribunais arbitrais, evitando redundâncias.

Acresce ao que antecede que esta funcionalidade permite aos remetentes (árbitros e sujeitos processuais) obterem automaticamente comprovativo de entrega / receção dos documentos que submetem via plataforma.

A componente de segurança, preponderante para fazer face à proliferação de incidentes de leakage e intrusão, continuou a merecer uma permanente monitorização e reforço do dispositivo de segurança da infraestrutura informática e de telecomunicações, dado que esta instância, pela sua natureza e missão, detém informação sensível e confidencial, relacionada com temas de intensa exposição mediática.

A cibersegurança é cada vez mais uma parte importante das plataformas digitais, identificando vulnerabilidades, detetando incidentes quando sucedem e respondendo atempadamente para mitigar impactos nefastos.

Também a integração de um mecanismo de alertas permanentes com base nos timeframes estabelecidos encontra-se alinhada no sistema de controlo de workflow, consistindo num sistema destinado a detetar e reportar automaticamente processos sem movimento.

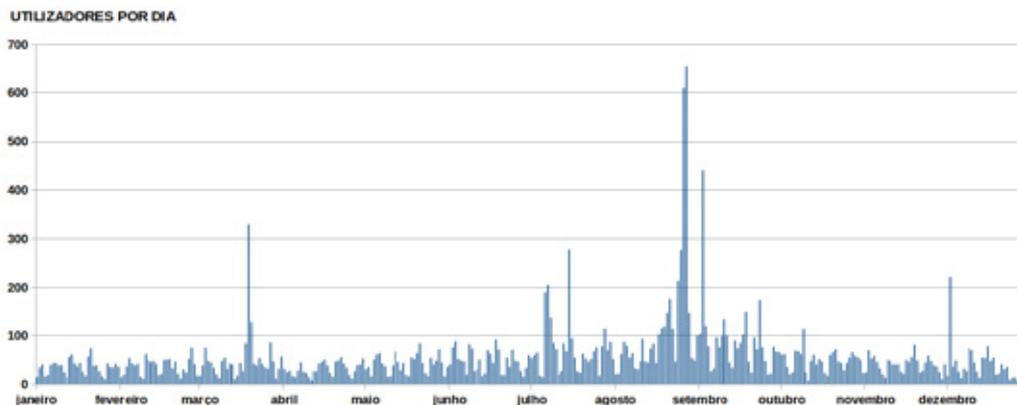
O serviço diversificado prestado pela Ideia Central Consulting, Lda., entidade especializada na gestão e tramitação processual de matriz judicial, bem como na gestão processual especializada para serviços de mediação e arbitragem, alicerçado na infraestrutura tecnológica que opera por via eletrónica toda a tramitação, tem permitido poupanças, garantindo a automatização do principal núcleo de atribuições do Secretariado.

Além do SGP, em todos os procedimentos foi incrementado o uso de meios eletrónicos com vista à celeridade e transparência, evitando o dispêndio de tempo decorrente da realização de atos mecânicos e repetitivos.

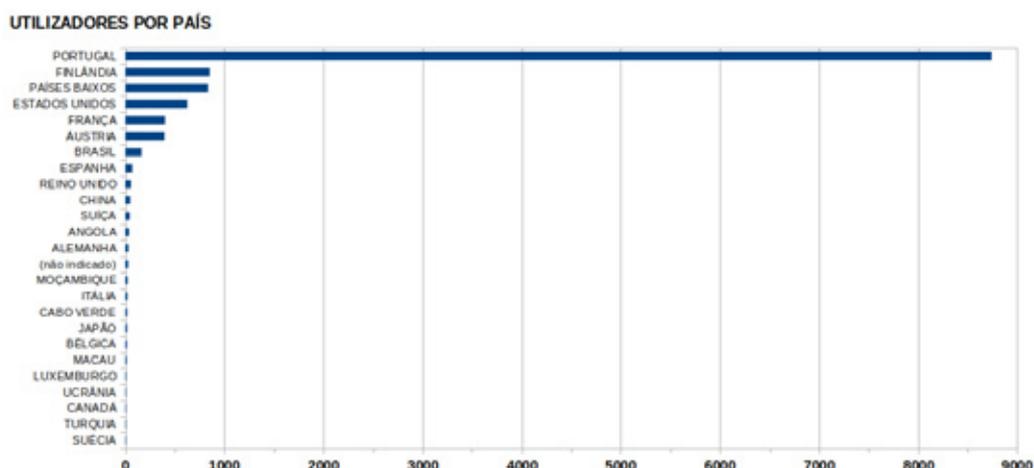
VII.3 PÁGINA NA INTERNET

A página na Internet, em permanente atualização, continuou a registar níveis de procura constantes, tal como sucede com a presença quotidiana de referências ao Tribunal Arbitral do Desporto na comunicação social e em todas as plataformas comunicacionais.

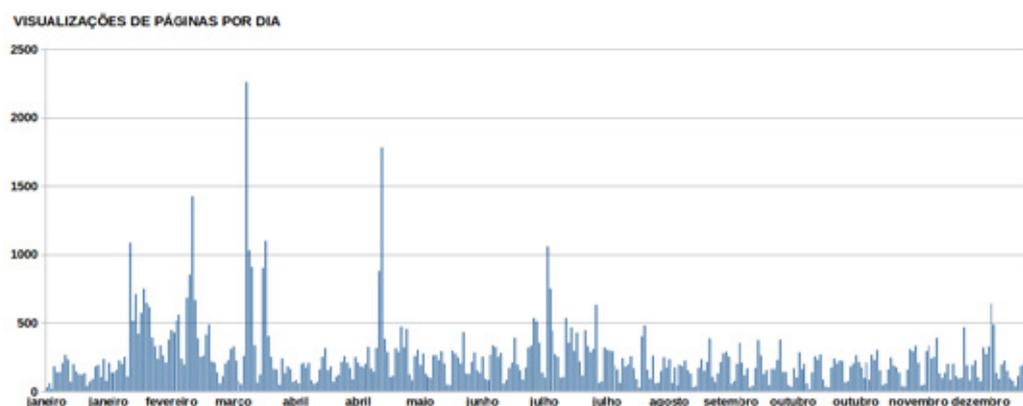
A estrutura e configuração da página Web permite dar cumprimento ao dever de informação e transparência, muito acima dos padrões do aparelho de justiça em geral, com feedback reconhecidamente positivo por parte dos utentes.



Num ano em que os índices médios e perfis de procura da página na Internet se mantiveram relativamente idênticos a anos antecedentes (Fonte: Google Analytics) – All Web Site Data), foram registadas mais pageviews e visitas, provenientes maioritariamente de Portugal, mas também com origem em diversos outros países.



O ano de 2021 fechou com mais de 90 000 visualizações, sendo de destacar um incremento de 11 775 novos utilizadores.



VII.4 RECURSOS FINANCEIROS

As contas do exercício constam no Anexo I, registando globalmente um resultado positivo de EUR 11 476,67.

A execução orçamental permitiu confirmar a quase totalidade das estimativas que presidiram à elaboração do orçamento para 2021, tendo sido retomada a trajetória de crescimento no que diz respeito ao número de processos arbitrais autuados e tramitados.

Em linha com estudos e auditorias setoriais que apontam para a persistência da recessão estrutural no setor do desporto, porventura um dos mais vulneráveis e diretamente afetados pela pandemia e pelas medidas anti-Covid, é natural que tarde a infletir a quebra de receita, obrigando a uma redobrada contenção na assunção de compromissos.

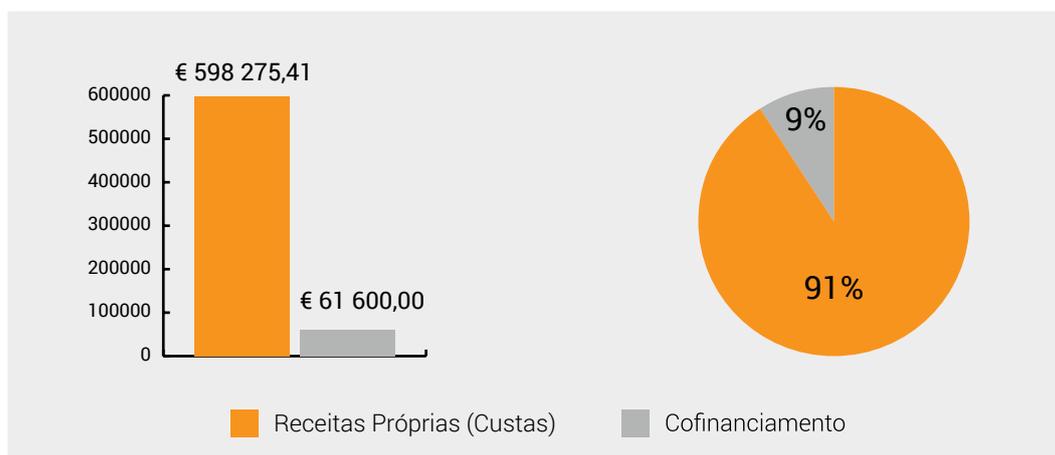
VII.4.A RECEITA

São receitas do TAD as custas processuais cobradas nos correspondentes processos e outras que possam ser geradas pela sua atividade, nomeadamente as receitas provenientes dos serviços de consulta e de mediação.

A título de receita foi cobrado o montante de EUR 450 049,24, decrescendo cerca de 58% em termos homólogos.

Dos 68 processos que findaram, 31 foram autuados em 2021, pelo que a receita registada resulta principalmente de processos entrados em anos anteriores.

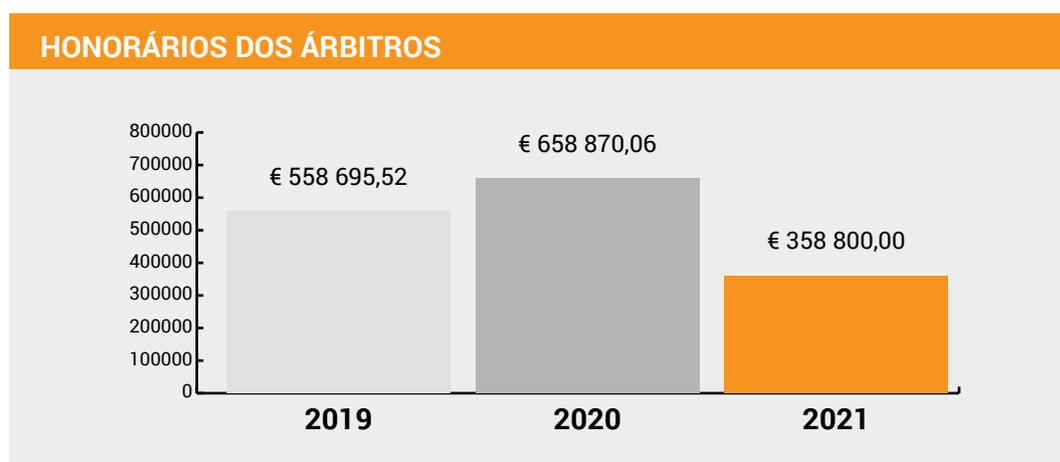
Em termos de cofinanciamento externo manteve-se a tipologia dos anos anteriores, contando com a dotação alocada ao funcionamento, que registou uma regressão de 30% face a 2018, transferida em regime duodecimal pelo Comité Olímpico de Portugal, no valor anual de EUR 61 600,00.



VII.4.B DESPESA

O volume da despesa totalizou o montante de EUR 457 666,44, o que representa um decréscimo de 48% face ao ano transato.

Desagregando a execução, na rubrica respeitante aos honorários pagos a árbitros a despesa atingiu EUR 358 800,00, configurando um decréscimo de 46% relativamente a 2020.



Ainda no que concerne à execução da despesa, verificaram-se oscilações significativas em algumas rubricas relativamente ao exercício transato, assim como desvios face ao orçamento previsionado, decorrentes da atividade normal, mantendo-se a habitual prudência e parcimónia na componente da aquisição de bens e serviços e de custos com pessoal.

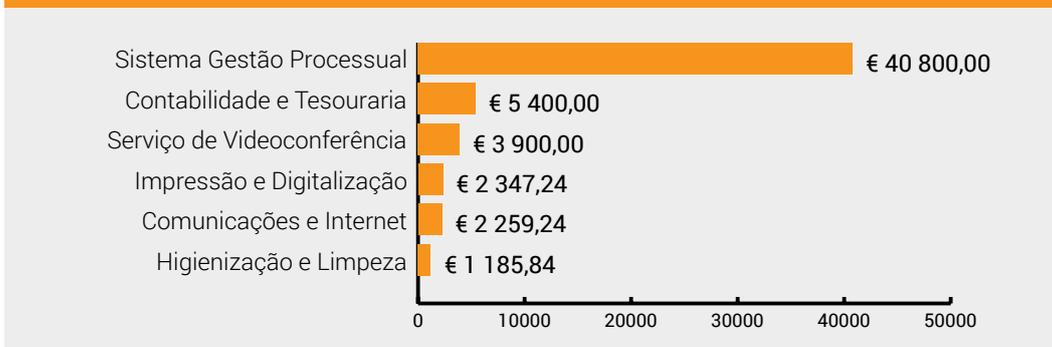


Apenas cresceu em termos homólogos, acima do orçamentado, a despesa com senhas de presença do Conselho de Arbitragem Desportiva, evidenciando um desvio na ordem de 175%.

No agrupamento de despesas com maior expressão, para além da componente dos honorários dos árbitros, segue-se na estrutura de custos os encargos com pessoal (gratificação do Presidente do TAD e vencimentos do Secretário-Geral e restante pessoal, além das senhas de presença e compensação de despesas pelo exercício das suas funções de que beneficiam os membros do CAD, assim como as senhas de presença devidas aos restantes quatro membros do Conselho Diretivo).

Surge depois, por ordem decrescente, a despesa associada ao Sistema de Gestão Processual e à página na Internet, tornando possível, de forma totalmente desmaterializada, tramitar os processos de arbitragem e mediação e promover as publicações legalmente obrigatórias.

PRINCIPAIS CONTRATOS EM 2021



Entrou em vigor em 2021 a atualização do valor mensal dos serviços prestados pela Sharing Awswers, justificada pelas circunstâncias de constrangimento financeiro que presidiram à contratação da empresa em 2015, permitindo, em regime de outsourcing, não só a especialização da função como uma considerável economia de custos com pessoal.

Foi também atualizado em 2021, nos termos da legislação em vigor, o custo dos serviços prestados na área da higienização e limpeza das instalações pela empresa SLIM Services.

Dos restantes custos de estrutura fixos, destaque para a renegociação do contrato do Sistema de Videoconferência (solução de videoconferência / serviço de Meeting Room) com a empresa Zelo 2000, que remonta a 2015, ampliado em 2018 para 2 salas virtuais.

A renegociação passou pela revisão do preço e duração do contrato e com adição de serviço de gravação e aumento de participantes.

Foram atualizados os vencimentos do pessoal em 5%, porém sem impacto nas contas em análise, produzindo efeitos a partir de Janeiro de 2022.

Na gestão patrimonial não ocorreram investimentos, designadamente em ordem à melhoria das funcionalidades e conservação das instalações da Sede, sita em arrendado alocado pelo Comité Olímpico de Portugal.

VII.5 DÍVIDAS AO TAD

Em termos de estrutura financeira continuam a verificar-se riscos para a autonomia do TAD devido ao incumprimento do pagamento dos serviços de arbitragem prestados, confirmando que esta entidade continua exposta a uma preocupante vulnerabilidade e dependência do bom cumprimento por parte, sobretudo, dos sujeitos processuais no que aos encargos com os processos diz respeito.

A atual situação conduziu à impossibilidade de imediato pagamento de honorários devidos a árbitros em determinados processos concluídos, predominantemente na vertente da arbitragem voluntária, pelo facto de as partes não terem procedido ao pagamento atempado das custas que lhes cabem.

Com efeito, por força do modelo das custas consagrado na Lei do TAD, esta entidade manteve-se credora em várias contas finais de custas, algumas das quais com elevado risco de cobrança, além de pagamentos a prestações por aplicação subsidiária do Regulamento das Custas Processuais, com as devidas adaptações.

Sendo este um dos fatores críticos com interseção na sustentabilidade do Tribunal, comprometendo o cumprimento de obrigações e entrega de impostos devidos à fazenda, a forte probabilidade de dívidas incobráveis por insucesso das ações executivas tanto a pessoas coletivas como singulares, incluindo cidadãos e entidades estrangeiras, obrigou a que, tenha sido novamente necessário assumir pagamentos de honorários aos árbitros em vários processos arbitrais sem contrapartida do lado da receita, assim como a realização de despesas com ações executivas, algumas delas não recuperadas.

A 31 de dezembro, registavam-se os seguintes pendentes de custas por regularizar, total ou parcialmente, com alguns processos em execução e outros em pagamento de contas finais de custas a prestações, uma vez que as partes pagam no início dos processos apenas uma provisão de taxa de arbitragem, a qual constitui uma reduzida fração dos encargos.

| DEVEDOR | PROC. N.º |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Raul García de Mateos Rubio * | 3/2017 |
| Fernando da Silva Oliveira * | 13/2017 |
| Clube Futebol União da Madeira, Futebol SAD * | 38/2017 |
| Clube Futebol União da Madeira, Futebol SAD * | 6/2018 |
| Sandro Filipe Silva Pinto ** | 66/2017 |
| Associação Distrital de Judo de Braga * | 32/2018 |
| Clube Futebol União da Madeira, Futebol SAD * | 60/2018 |
| UDL - União de Leiria, Futebol, SAD ** | 30/2019 |
| Clube Futebol União da Madeira, Futebol SAD * | 55/2018 |
| Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico ** | 20/2019 |
| Clube de Regatas do Flamengo * | 20/2017 |
| Federação Internacional de Padel * | 60/2019 |
| Rafael Alexandre da Conceição Leão * | 61/2018 |
| Futebol Clube Arouca – Futebol, SDUQ Lda. * | 44/2019 |
| Leixões Sport Clube – Futebol, SAD * | 7/2020 |
| Associação Distrital de Taekwondo de Coimbra, Associação Distrital de Taekwondo de Bragança, Associação Distrital de Taekwondo de Vila Real, Associação de Taekwondo de Lisboa, Associação Portuguesa de Árbitros de Taekwondo, Associação de Portuguesa de Treinadores de Taekwondo * | 59/2019 |
| Vitória Futebol Clube, SAD ** | 44/2020 |
| Anadia Futebol Clube * | 5/2020 |
| Associação Académica de Coimbra – OAF Futebol, SDUQ, Lda. * | 45/2019 |
| André Filipe Morais Geraldes ** | 12/2021 |
| Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol SAD * | 32/2021 |
| Federação Portuguesa de Natação ** | 1-B/2019 |
| Marítimo da Madeira – Futebol SAD ** | 59/2020 |
| Juan José Perea Mendoza * | 18/2020 |

*Execução

**Pagamento a prestações

VII.6 HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS

Uma das principais medidas de gestão e administração, reiterada no corrente mandato do Conselho Diretivo, consiste no pagamento pontual dos honorários devidos aos árbitros nos processos arbitrais concluídos, ainda que aguardem o efetivo pagamento das custas após seis meses contados da notificação das contas finais às partes, incluindo processos em que tenha sido deferido o pagamento das custas a prestações, sempre que exista disponibilidade de tesouraria.

A 31 de dezembro mantinham-se pendentes, a aguardar pagamento de custas, total ou parcialmente, os seguintes processos em que o TAD é credor, no âmbito dos quais foram pagos, total ou parcialmente, honorários aos árbitros intervenientes.

| DEVEDOR | PROC. N.º |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Raul García de Mateos Rubio | 3/2017 |
| Fernando da Silva Oliveira | 13/2017 |
| Clube Futebol União da Madeira, Futebol SAD | 38/2017 |
| Clube Futebol União da Madeira, Futebol SAD | 6/2018 |
| Sandro Filipe Silva Pinto | 66/2017 |
| Associação Distrital de Judo de Braga | 32/2018 |
| Clube Futebol União da Madeira, Futebol SAD | 60/2018 |
| UDL - União de Leiria, Futebol, SAD | 30/2019 |
| Clube Futebol União da Madeira, Futebol SAD | 55/2018 |
| Rafael Alexandre da Conceição Leão | 61/2018 |
| Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico | 20/2019 |
| Futebol Clube Arouca - Futebol SDUQ Lda. | 44/2019 |
| Federação Internacional de Padel | 60/2019 |
| Associação Distrital de Taekwondo de Coimbra, Associação Distrital de Taekwondo de Bragança, Associação Distrital de Taekwondo de Vila Real, Associação de Taekwondo de Lisboa, Associação Portuguesa de Árbitros de Taekwondo, Associação de Portuguesa de Treinadores de Taekwondo | 69/2019 |
| Vitória Futebol Clube, SAD | 44/2020 |
| Anadia Futebol Clube | 5/2020 |

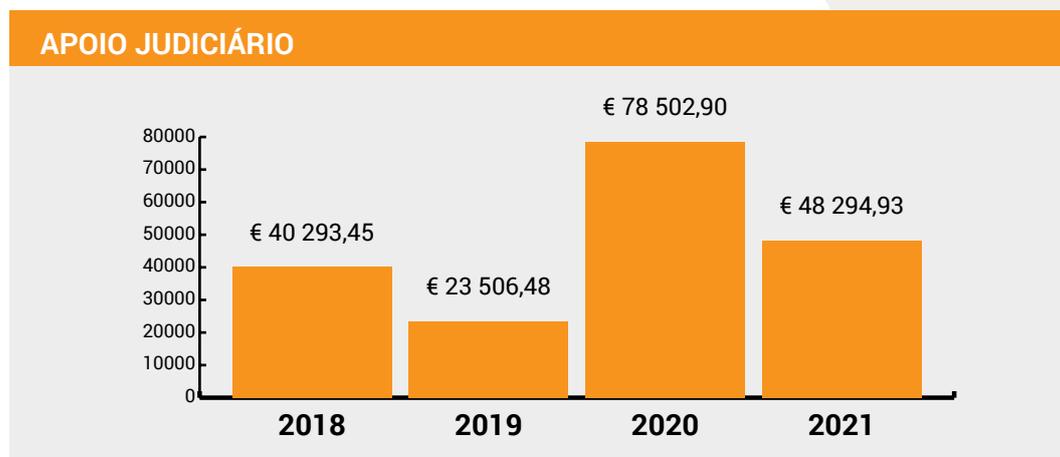
VII.7 APOIO JUDICIÁRIO

No âmbito do regime de acesso ao direito e aos tribunais consagrado no artigo 64.º da Lei do TAD, foram apresentados ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P., nove processos de arbitragem necessária nos quais uma ou mais partes beneficiaram de apoio judiciário, nos termos previstos na Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

| BENEFICIÁRIO | PROCESSO | VALOR EUR |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-----------|
| Associação Centro Cultural e Desportivo Estrelas São João de Brito | 29/2020 | 5 183,40 |
| Academia de Xadrez de Gaia | 51/2020 | 2 412,83 |
| Desportivo de Monção | 22/2019 | 7 775,10 |
| Maria Cecília Cunha Antunes Viana Moreira | 48/2020 | 4 277,10 |
| Associação de Desportos de Combate KTF de Guimarães | 27/2020 | 4 319,50 |
| Âncora – Praia Futebol Clube Associação Desportiva e Cultural da Correlhã Desportivo de Monção União Desportiva de Lanheses Neves Futebol Clube Sporting Clube Courense | 1 e 1-A/2021 | 9 277,65 |
| Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai | 25/2020 | 5 183,40 |
| Futebol Clube de Vizela | 35/2020 | 5 183,40 |
| Sporting Clube Olhanense – Futebol SAD | 39/2020 | 5 183,40 |

O apoio judiciário, exclusivo da arbitragem necessária, decorreu sem percalços relativamente aos processos em que tenha comprovadamente sido concedido apoio judiciário, a algum ou alguns dos interessados, na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de arbitragem e demais encargos com o processo ou na modalidade de pagamento faseado de taxa de arbitragem, tendo as verbas concedidas às partes sido suportadas pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., através do pagamento ao TAD, embora nem sempre o prazo célere de resolução dos litígios nesta jurisdição esteja sintonizado com o prazo de decisão da Segurança Social, atento o regime do deferimento tácito, que tem vindo a suscitar pontualmente situações problemáticas, dado o prazo concedido pelo legislador (artigo 25.º, n.º 1 da LADT) para os serviços da Segurança Social concluírem e decidirem sobre o pedido de proteção jurídica.

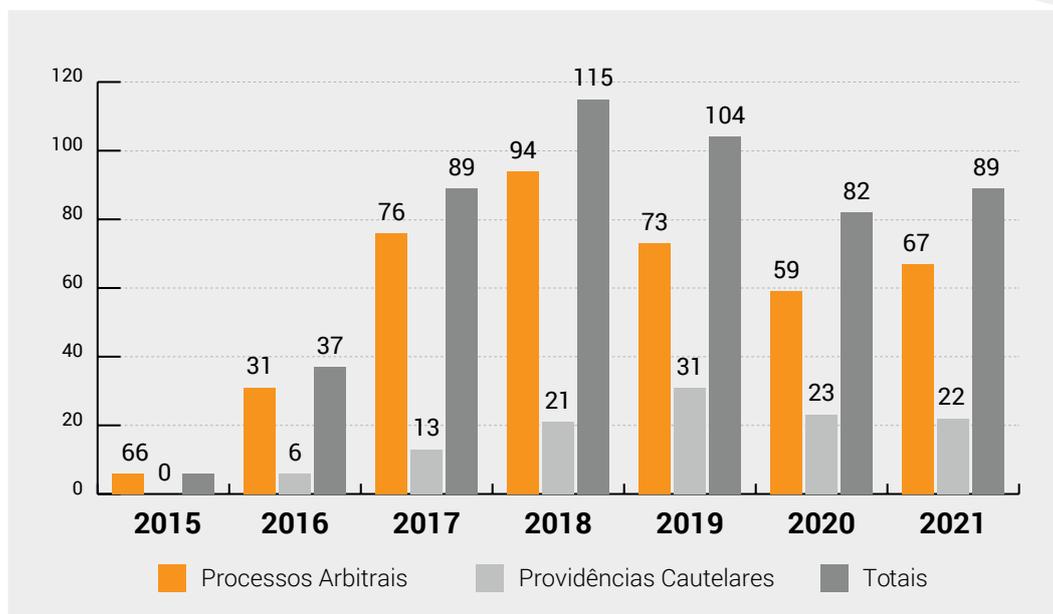
Relativamente a pagamentos no quadro do atual regime de acesso ao direito e aos tribunais, o montante faturado em 2021, no valor global de EUR 48 294,93, constitui um decréscimo significativo face ao ano antecedente.



VIII SÍNTESE DOS INDICADORES

Na análise do grau de consecução, o movimento processual regista a entrada de 89 processos, dos quais 67 ações arbitrais e 22 providências cautelares.

Das 67 ações principais autuadas, 61 referem-se a arbitragem necessária e as restantes 6 a arbitragem voluntária.



Foi indeferida a autuação de 3 processos de arbitragem necessária devido, nomeadamente, a incumprimento dos requisitos previstos no artigo 54.º da Lei do TAD, tendo um pré-registo transitado para 2022, pendente para preenchimento de requisitos em falta.

Durante o ano foram encerrados 68 processos, dos quais 64 relativos a arbitragem necessária (1 entrado em 2018, 8 entrados em 2019, 26 entrados em 2020 e 29 no ano de 2021), e 4 processos de arbitragem voluntária (2 entrados em 2020 e 2 em 2021).

Ficaram pendentes 46 processos (1 entrado em 2019, 8 em 2020 e 38 em 2021), sendo 41 de arbitragem necessária (1 entrado em 2019, 7 em 2020 e 32 entrados em 2021), e 5 de arbitragem voluntária, 4 dos quais de arbitragem voluntária em matéria laboral (1 entrado em 2020 e 4 em 2021).

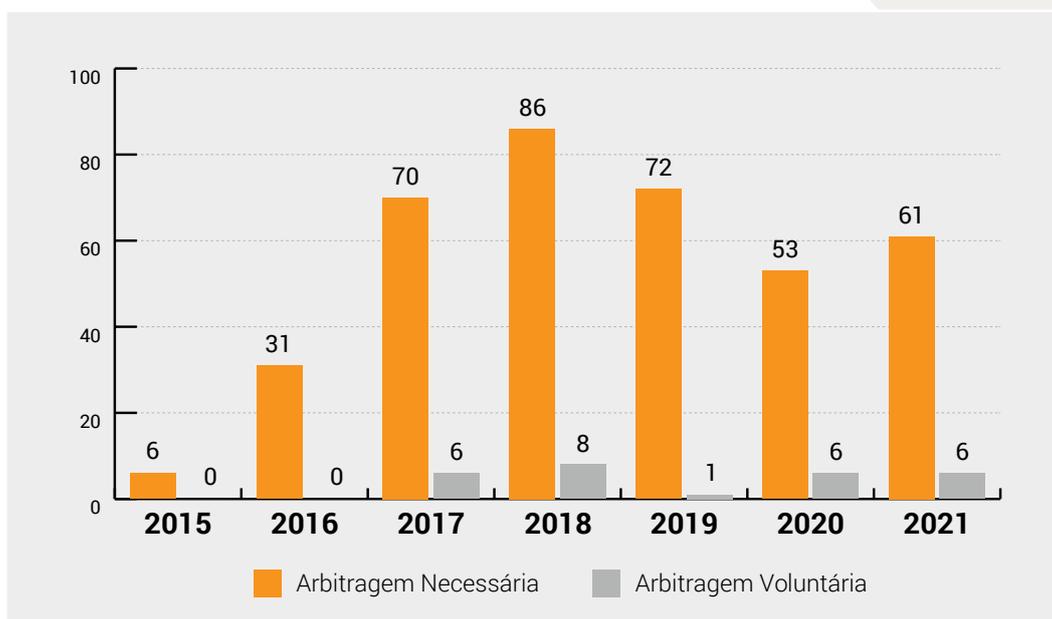
Num balanço retrospectivo dos procedimentos cautelares instaurados nesta jurisdição, no período temporal compreendido entre 2015 e 2021, em valores absolutos foram requeridas 115 providências cautelares.

Desagregando as 115 providências cautelares, foram decididos no TAD 95 procedimentos, sendo que 13 pedidos de decretamento de medidas provisórias e cautelares (11%) foram remetidos para decisão do Presidente do TCAS ao abrigo do regime previsto no artigo 41.º, n.º 7 da Lei do TAD, perante a impossibilidade de constituição das formações arbitrais em tempo.

Foi emitido um parecer no âmbito do Serviço de Consulta, a requerimento da Federação Portuguesa de Vela, mantendo-se a tendência de recebimento de várias

solicitações de entidade e agentes não contemplados no artigo 33.º, n.º 1 da Lei do TAD.

Em resumo e no global, o exercício fica marcado por um crescimento em 8,8% do número de processos arbitrais relativamente ao ano anterior.



A maioria das ações arbitrais foi apresentada por pessoas singulares (dirigentes, treinadores, praticantes, juizes árbitros, intermediários e agentes), num total de 35 (52,2%), tendo as ações interpostas por pessoas coletivas (32) representado 47,8% do total (federações desportivas, associações territoriais de clubes, clubes, associações de classe, sociedades de organização de eventos, etc.), sendo que 3 ações foram apresentadas conjuntamente por pessoas singulares e coletivas, configurando uma significativa alteração na estratificação da procura face a 2020.

Foram interpostos 44 recursos para o Tribunal Central Administrativo Sul, tendo sido indeferido 1 recurso no TAD e registada uma desistência.

A atividade arbitral em 2021 envolveu vários desportos, predominantemente na modalidade de futebol, nas suas diversas disciplinas (83,5%).

| DESPORTOS | N.º DE PROCESSOS |
|-------------------------|------------------|
| Futebol | 56 |
| Basquetebol | 4 |
| Patinagem | 2 |
| Automobilismo e Karting | 2 |
| Ciclismo | 1 |
| Natação | 2 |

No cumprimento das atribuições vertidas no artigo 6.º, alínea a) do Regulamento do Secretariado, o número de solicitações superou os valores do ano antecedente, tanto em termos de volume de atos tramitados como de pedidos de informação.

Manteve-se por parte da generalidade dos utentes um exemplar espírito de colaboração com o Tribunal nos termos do artigo 221.º do CPC, aplicável ex vi do artigo 61.º da Lei do TAD e artigo 1.º do CPTA, preceito segundo o qual os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes devem ser notificados pelo mandatário do apresentante ao mandatário da contraparte.

Continua a constituir obstáculo ao desempenho do Secretariado o reiterado incumprimento por parte de algumas partes vencidas da obrigação do atempado envio de comprovativos do pagamento de contas finais de custas por transferência bancária, para efeito de controlo de tesouraria e faturação.

Fortalecendo a tendência dos últimos anos, verificou-se uma vez mais o predomínio do uso de meios eletrónicos no relacionamento com o TAD, tendo sido apenas recebido expediente em suporte físico do Tribunal Central Administrativo Sul no quadro dos recursos das decisões arbitrais consagrado no artigo 8.º da Lei do TAD, instância que, não obstante as sucessivas reformas legislativas e medidas de política na área de Justiça persiste na exigência injustificada de processos arbitrais em papel, sendo conseqüentemente prioritário ajustar soluções, assim haja espírito reformador dos operadores estaduais.

IX ILAÇÕES DE PERFORMANCE

O rácio relativo ao disposition time, ou seja, o tempo decorrido entre a entrada de um processo e a sua conclusão, compreendendo o período de constituição do colégio arbitral, independentemente do trânsito em julgado, apesar de no cômputo global ter melhorado relativamente a 2020, pode ainda progredir para níveis de desempenho superiores, salvaguardando o pleno exercício dos direitos em tempo, assim conquistando a confiança dos cidadãos e instituições.

Estatísticas limitadas, entre outras inconsistências, bem como uma análise temporal restrita, confundem e podem originar excesso de preocupação com a medida dos designados tempos de pendência, resultando amiúde ausente uma pertinente avaliação sobre qualidade, tomando como certo que a eficiência não constitui um objetivo em si mesmo, ainda que sendo um dos parâmetros de atuação capazes de garantir a administração da justiça num tempo socialmente útil.

A qualidade das decisões arbitrais e a consistência do acervo jurisprudencial têm sido dos fatores críticos que mais contribuem para a credibilidade do TAD, mantendo-se, no entanto, alguma apreensão quanto a índices de eficiência da atividade jurisdicional, em especial quanto aos tempos de desenvolvimento processual, de constituição dos colégios arbitrais e de decisão nalgumas ações de arbitragem necessária apesar do domínio do processo pelas partes.

Embora as métricas nem sempre se mostrem suficientemente adequadas à perceção do desempenho das formações arbitrais, e algumas permitam até envios de análise nos casos em que os processos arbitrais se encontram suspensos a pedido das partes, ou o seu desenvolvimento seja perturbado por atos das partes sem intenções dilatórias, ou ainda nos casos em que os prazos processuais tenham estado suspensos por imposição legal, é possível quantificar que, com reporte a 31 de Dezembro de 2021, a média de duração dos processos pendentes é de 225 dias, e a média de duração dos processos findos (no lapso temporal de 2015 a 2021) é de 243 dias, valores estatísticos extraídos automaticamente do Sistema de Gestão Processual.

O prazo médio de decisão das providências cautelares no TAD situa-se, nestes últimos 6 anos, em 19 dias, média esta que deverá ser relativizada, considerando: i) o prazo de 5 dias de que a parte requerida dispõe para se pronunciar e designar árbitro (artigo 41.º, n.ºs 5 e 6 da Lei do TAD); ii) o prazo de 3 dias para aceitação do encargo pelos árbitros designados pelas partes (artigos 23.º, n.º 2, 28.º, n.ºs 2 e 8 e 36.º da Lei do TAD); iii) o prazo de 3 para a aceitação do árbitro que atua como presidente do colégio arbitral (artigos 23.º, n.º 2, 28.º, n.º 2 e 36.º da Lei do TAD); iv) e, ainda, o tempo de citação dos requeridos e contrainteressados, quando existam (artigos 38.º e 39.º da Lei do TAD).

Este tempo médio de decisão das providências cautelares revela um elevado, consistente, incontestável e exemplar nível de eficiência caracterizador do funcionamento estrutural do Tribunal, adequado aos litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

X NOTAS FINAIS

A Justiça é um pilar fundamental do Estado de Direito Democrático e o Tribunal Arbitral do Desporto tem demonstrado, de modo contínuo, ser capaz de dar resposta, com qualidade e em tempo, aos problemas daqueles que tem obrigação de servir, focando-se em três grandes linhas de orientação estratégica fortemente interligadas: eficiência (e eficácia), qualidade e transparência.

Num balanço sumário, o ano de 2021 fica marcado por especiais exigências feitas ao TAD, que lhes soube responder com a resolução de diversos processos e problemas num contexto particularmente complexo, salvaguardando a segurança de todos os intervenientes.

Apesar da situação de incerteza, com uma gestão rigorosa e a manutenção de custos operacionais ínfimos, foi possível consolidar o eficiente desempenho e a valorização deste modelo de justiça desportiva operante no quadro da resolução alternativa de litígios.

O ano em análise foi também o da consolidação do novo Estatuto Deontológico do Árbitro e do Regulamento de Processo da Arbitragem Voluntária, com nova tabela de custas substancialmente revista em baixa.

Subsiste, contudo, alguma apreensão pela duração de algumas arbitragens, mesmo que circunstanciadamente justificadas, particularmente naqueles casos que, concluída a instrução ultrapassam, em infração ao disposto no artigo 58.º, n.º 1 da Lei do TAD, o prazo legal de decisão final, sem acionamento do mecanismo de prorrogação previsto no n.º 3 do mesmo preceito, configurando um preocupante desalinhamento com as prioridades distintivas estabelecidas na incumbência do Tribunal à luz do primado da celeridade preconizado pelo legislador.

Assumindo que a especialização é uma mais-valia para a qualidade, a eficiência do Tribunal exige e mede-se também pela celeridade das decisões, constituindo este vetor um dos principais desafios a defender e potenciar, sem embargo da autonomia das formações arbitrais e sem deixar de realçar os valores de independência e isenção em ordem à consolidação da confiança e credibilidade nesta ainda recente jurisdição.

No que concerne às pendências e prazos de resolução dos processos, o esforço coletivo na melhoria contínua das dinâmicas permanece, por isso, como objetivo central, mantendo-se a rigorosa monitorização e medição sistemática da duração dos processos, que aliás tem permitido ações corretivas com plena aceitação, preservando a integridade do procedimento.

Ainda assim, os resultados obtidos são compatíveis com a concretização do acesso à justiça desportiva e a sua realização em prazo, respondendo aos desafios, especificidades e especialização neste segmento da administração da justiça por via da arbitragem.

A observância dos princípios da economia e da transparência indispensáveis à eficácia da gestão são uma característica estável e consolidada da ação deste Tribunal, de acordo com os requisitos legais e regulamentares em vigor e princípios fundamentais da administração da justiça por via da arbitragem.

Aumenta a notoriedade deste Tribunal e a sua reputação vem sendo ganha graças ao esforço coletivo para ser isenta, independente e imparcial, evidência que tem merecido consideração por parte de associações arbitralistas e da investigação em Direito em diversos quadrantes, a que se junta um intenso escrutínio público e a permanente atenção da opinião publicada.

Compatibilizar princípios comumente aceites nas organizações que realizam a justiça como a independência e imparcialidade, transparência e segurança jurídica, deontologia e prestação de contas continuam a nortear a gestão e administração enquanto fatores diferenciadores e eixos estruturantes do modelo de justiça desportiva que emergiu da criação do TAD.

Fevereiro de 2022

ANEXOS

RELATÓRIO E CONTAS DE 2021

ANEXO I

CONTAS

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021

UNIDADE MONETÁRIA: EURO

| RUBRICAS | NOTAS | DATAS | |
|----------------------------------------------|-------|------------|--------------|
| | | 31/12/2021 | 31/12/2020 |
| ACTIVO | | | |
| ACTIVO NÃO CORRENTE | | | |
| Activos fixos tangíveis | 4 | 6 365,53 | 8 688,91 |
| Investimentos financeiros | | 1 655,42 | 1 411,22 |
| | | 8 020,95 | 10 100,13 |
| ACTIVO CORRENTE | | | |
| Clientes | 5 | 318 403,38 | 830 636,89 |
| Outros créditos a receber | | 450,00 | 408,00 |
| Diferimentos | | 0,00 | 0,00 |
| Caixa e depósitos bancários | 6 | 366 854,97 | 337 109,68 |
| | | 685 708,35 | 1 168 154,57 |
| TOTAL DO ACTIVO | | 693 729,30 | 1 178 254,70 |
| FUNDOS PATRIMONIAIS E PASSIVO | | | |
| FUNDOS PATRIMONIAIS | | | |
| Resultados transitados | 7 | 287 774,04 | 19 138,52 |
| Subtotal | | 287 774,04 | 19 138,52 |
| Resultado líquido do período | | 11 476,67 | 268 635,52 |
| | | | |
| TOTAL DO FUNDO DE CAPITAL | | 299 250,71 | 287 774,04 |
| PASSIVO | | | |
| PASSIVO NÃO CORRENTE | | | |
| Provisões | 16 | 177 000,00 | 202 000,00 |
| | | 177 000,00 | 202 000,00 |
| PASSIVO CORRENTE | | | |
| Fornecedores | 8 | 4 973,47 | 2 351,59 |
| Adiantamentos de clientes | 9 | 182 947,55 | 639 448,55 |
| Estado e outros entes públicos | 10 | 11 674,76 | 29 120,80 |
| Outras dívidas a pagar | 11 | 17 882,81 | 17 559,72 |
| | | 217 478,59 | 688 480,66 |
| TOTAL DO PASSIVO | | 394 478,59 | 890 480,66 |
| TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E DO PASSIVO | | 693 729,30 | 1 178 254,70 |

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS POR NATUREZAS PARA O PERÍODO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021

UNIDADE MONETÁRIA: EURO

| RENDIMENTOS E GASTOS | NOTAS | PERÍODOS | |
|------------------------------------------------------------------|-------|--------------|--------------|
| | | 2021 | 2020 |
| Vendas e serviços prestados | 12 | 450 049,24 | 1 082 096,86 |
| Subsídios à exploração | 13 | 61 600,00 | 61 600,00 |
| Fornecimentos e serviços externos | 14 | (372 642,85) | (572 152,75) |
| Gastos com pessoal | 15 | (153 596,77) | (141 076,21) |
| Provisões (aumentos/reduções) | 16 | 25 000,00 | (172 000,00) |
| Outros rendimentos | | 4 594,62 | 12 985,93 |
| Outros gastos | | (1 103,44) | (381,44) |
| RESULTADO ANTES DE DEPRECIAÇÕES, GASTOS DE FINANC. E IMP. | | 13 900,80 | 271 072,39 |
| Gastos/reversões de depreciação e de amortização | 4 | (2 323,38) | (2 166,35) |
| RESULTADO OPERACIONAL | | 11 577,42 | 268 906,04 |
| RESULTADOS ANTES DE IMPOSTOS | | 11 577,42 | 268 906,04 |
| Imposto sobre o rendimento do período | | (100,75) | (270,52) |
| RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO | | 11 476,67 | 268 635,52 |

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS POR FUNÇÕES PARA O PERÍODO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021

UNIDADE MONETÁRIA: EURO

| RENDIMENTOS E GASTOS | NOTAS | PERÍODOS | |
|-------------------------------------------|-------|--------------|--------------|
| | | 2021 | 2020 |
| Vendas e serviços prestados | | 450 049,24 | 1 082 096,86 |
| Custo das vendas e dos serviços prestados | | (358 800,00) | (658 870,06) |
| RESULTADO BRUTO | | 91 249,24 | 423 226,80 |
| Outros rendimentos | | 4 594,62 | 12 985,93 |
| Subsídios à exploração | | 61 600,00 | 61 600,00 |
| Gastos administrativos | | (68 960,87) | (71 047,18) |
| Outros gastos | | (76 905,57) | (157 859,51) |
| RESULTADO OPERACIONAL | | 11 577,42 | 268 906,04 |
| RESULTADOS ANTES DE IMPOSTOS | | 11 577,42 | 268 906,04 |
| Imposto sobre o rendimento do período | | (100,75) | (270,52) |
| RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO | | 11 476,67 | 268 635,52 |

DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES NOS FUNDOS PATRIMONIAIS EM 31 DE DEZEMBRO 2020

UNIDADE MONETÁRIA: EURO

| DESCRIÇÃO | Notas | Fundos Patrimoniais atribuídos aos instituidores da entidade-mãe | | | | | Total dos Fundos Patrimoniais |
|---------------------------------------|-------|------------------------------------------------------------------|------------------------|------------------------------------------|------------------------------|------------|-------------------------------|
| | | Fundos | Resultados Transitados | Outras Variações nos Fundos Patrimoniais | Resultado Líquido do Período | Total | |
| POSIÇÃO NO INÍCIO DE 2020 | | 0,00 | 17 652,55 | 0,00 | 1 485,97 | 19 138,52 | 19 138,52 |
| ALTERAÇÕES NO PERÍODO | | | | | | | |
| Outras alterações reconhecidas nos FP | | | 1 485,97 | | (1 485,97) | 0,00 | 0,00 |
| | | 0,00 | 1 485,97 | | (1 485,97) | 0,00 | 0,00 |
| RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO | | | | | 268 635,52 | 268 635,52 | 268 635,52 |
| RESULTADO EXTENSIVO | | | | | 267 149,55 | 268 635,52 | 268 635,52 |
| | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| POSIÇÃO NO FIM DE 2020 | 7 | 0,00 | 19 138,52 | 0,00 | 268 635,52 | 287 774,04 | 287 774,04 |

DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES NOS FUNDOS PATRIMONIAIS EM 31 DE DEZEMBRO 2021

UNIDADE MONETÁRIA: EURO

| DESCRIÇÃO | Notas | Fundos Patrimoniais atribuídos aos instituidores da entidade-mãe | | | | | Total dos Fundos Patrimoniais |
|---------------------------------------|-------|------------------------------------------------------------------|------------------------|------------------------------------------|------------------------------|------------|-------------------------------|
| | | Fundos | Resultados Transitados | Outras Variações nos Fundos Patrimoniais | Resultado Líquido do Período | Total | |
| POSIÇÃO NO INÍCIO DE 2021 | | 0,00 | 19 138,52 | 0,00 | 268 635,52 | 287 774,04 | 287 774,04 |
| ALTERAÇÕES NO PERÍODO | | | | | | | |
| Outras alterações reconhecidas nos FP | | | 268 635,52 | | (268 635,52) | 0,00 | 0,00 |
| | | 0,00 | 268 635,52 | | (268 635,52) | 0,00 | 0,00 |
| RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO | | | | | 11 476,67 | 11 476,67 | 11 476,67 |
| RESULTADO EXTENSIVO | | | | | (257 158,85) | 11 476,67 | 11 476,67 |
| | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| POSIÇÃO NO FIM DE 2021 | 7 | 0,00 | 287 774,04 | 0,00 | 11 476,67 | 299 250,71 | 299 250,71 |

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PARA O PERÍODO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021

UNIDADE MONETÁRIA: EURO

| RUBRICAS | NOTAS | PERÍODOS | |
|----------------------------------------------------------------|-------|--------------|--------------|
| | | 2021 | 2020 |
| <u>FLUXOS DE CAIXA DAS ACTIVIDADES OPERACIONAIS</u> | | | |
| Recebimentos de taxas e contas de custas | | 598 275,41 | 774 056,37 |
| Recebimentos de subsídios | | 61 600,00 | 61 600,00 |
| Pagamentos a fornecedores | | (364 979,48) | (568 977,21) |
| Pagamentos ao pessoal | | (153 203,38) | (141 076,21) |
| Caixa gerada pelas operações | | 141 692,55 | 125 602,95 |
| Outros recebimentos / pagamentos | | (111 947,26) | (227 963,60) |
| Fluxos de caixa das actividades operacionais | | 29 745,29 | (102 360,65) |
| <u>FLUXOS DE CAIXA DAS ACTIVIDADES DE INVESTIMENTO</u> | | | |
| Pagamentos respeitantes a: | | | |
| Activos fixos tangíveis | | 0,00 | (869,65) |
| Fluxos de caixa das actividades de investimento | | 0,00 | (869,65) |
| <u>FLUXOS DE CAIXA DAS ACTIVIDADES DE FINANCIAMENTO</u> | | | |
| Fluxos de caixa das actividades de financiamento | | 0,00 | 0,00 |
| VARIAÇÃO DE CAIXA E SEUS EQUIVALENTES | | 29 745,29 | (103 230,30) |
| CAIXA E SEUS EQUIVALENTES NO INICIO DO PERIODO | | 337 109,68 | 440 339,98 |
| CAIXA E SEUS EQUIVALENTES NO FIM DO PERIODO | 6 | 366 854,97 | 337 109,68 |

ANEXO ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PARA O PERÍODO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021

(Montantes expressos em Euros - EUR)

1. Identificação da Entidade

Na sequência da aprovação da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) e da respetiva entrada em vigor, o TAD iniciou a sua atividade a 1 de outubro de 2015, como entidade jurisdicional independente, com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo, ou relacionados com a prática do desporto.

O TAD exerce a sua jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede no Comité Olímpico de Portugal, na Rua Braamcamp, n.º 12 – R/CH Dt., 1250-050 Lisboa.

2. Referencial Contabilístico de Preparação das Demonstrações Financeiras

As demonstrações financeiras anexas estão em conformidade com todas as normas que integram o Regime da Normalização Contabilística para as Entidades do Sector não Lucrativo (ESNL), conforme disposto no Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março.

As demonstrações financeiras foram aprovadas pelo Conselho Diretivo do TAD, são expressas em Euros e foram preparadas de acordo com os pressupostos da continuidade.

Não existem contas do balanço e da demonstração dos resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do período anterior.

As políticas contabilísticas apresentadas na nota 3 foram utilizadas nas demonstrações financeiras para o período findo a 31 de dezembro de 2021 e 2020.

3. Principais Políticas Contabilísticas, Estimativas e Julgamentos Relevantes

As demonstrações financeiras anexas foram preparadas a partir dos livros e registos contabilísticos do TAD, mantidos de acordo com princípios de contabilidade geralmente aceites em Portugal. As principais políticas contabilísticas utilizadas são as seguintes:

a) Ativos fixos tangíveis

Os ativos fixos tangíveis encontram-se registados ao custo de aquisição, deduzidos das correspondentes depreciações.

b) Clientes

O movimento processual é realizado em condições normais de contagem de prazos, de acordo com o estabelecido, nomeadamente na Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que criou TAD, e os correspondentes saldos podem incluir juros debitados às partes.

c) Fornecedores e outras dívidas a terceiros

As dívidas a fornecedores ou a outros terceiros são registadas pelo seu valor nominal.

d) Caixa e equivalentes de caixa

Para efeitos da demonstração dos fluxos de caixa, a caixa e seus equivalentes englobam os valores registados no balanço com maturidade inferior a três meses a contar da data de balanço, onde se incluem a caixa e as disponibilidades em instituições de crédito.

e) Reconhecimento de gastos e rendimentos

Os gastos e as receitas são registados no período a que se referem independentemente do seu pagamento ou recebimento, de acordo com o regime do acréscimo. As diferenças entre os montantes recebidos e pagos e as correspondentes receitas e gastos são registadas nas rubricas de outros ativos ou passivos conforme sejam valores a receber ou a pagar.

Na preparação das demonstrações financeiras o TAD adotou certos pressupostos e estimativas que afetam os ativos e passivos, rendimentos e gastos relatados.

As estimativas foram determinadas com base na melhor informação disponível à data da preparação das demonstrações financeiras e com base no melhor conhecimento e na experiência de eventos passados e/ ou correntes. No entanto, poderão ocorrer situações em períodos subsequentes que, não sendo previsíveis à data, não foram consideradas nessas estimativas.

As alterações a essas estimativas, que ocorram posteriormente a data das demonstrações financeiras, serão corrigidas na demonstração de resultados de forma prospetiva.

O Conselho Diretivo considera que as escolhas efetuadas são apropriadas e que as demonstrações financeiras apresentam de forma adequada a posição financeira do TAD e o resultado das suas operações em todos os aspetos materialmente relevantes.

Relativamente aos principais pressupostos relativos ao futuro, importa referir que não foram identificados pelo Conselho Diretivo situações que coloquem em causa a continuidade do TAD.

4. Ativos Fixos Tangíveis

Durante o período o movimento ocorrido na quantia escriturada de ativos fixos tangíveis, bem como nas respetivas depreciações foi como segue:

| | Equipamento Administrativo | Outros | Total |
|--------------------------------------------|---------------------------------------|-----------------|-----------------|
| Quantia escriturada bruta inicial | 11 993,92 | 3 430,14 | 15 424,06 |
| Depreciações acumuladas iniciais | (5 523,27) | (1 211,88) | (6 735,15) |
| Quantia escriturada líquida inicial | 6 470,65 | 2 218,26 | 8 688,91 |
| Adições | | | |
| Aquisições | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total das adições | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Diminuições | | | |
| Depreciações | (1 943,00) | (380,38) | (2 323,38) |
| Total das diminuições | (1 943,00) | (380,38) | (2 323,38) |
| Quantia escriturada líquida final | 4 527,65 | 1 837,88 | 6 365,53 |

Os ativos fixos existentes correspondem a equipamento informático e mobiliário diverso adquirido para apetrechamento das instalações do TAD.

5. Clientes

O saldo desta rubrica resulta da normal tramitação dos processos, designadamente no que toca à contagem dos prazos estabelecidos, pese embora existam processos cuja liquidação de contas finais esteja a ser efetuada em prestações ou em processos de execução.

Para os períodos de 2021 e 2020, a discriminação do saldo de clientes é como segue:

| | 2021 | 2020 |
|-------------------------|-------------------|-------------------|
| Clientes | | |
| Contas finais de custas | 318 403,38 | 830 636,89 |
| Total | 318 403,38 | 830 636,89 |

6. Caixa e Depósitos Bancários

A Demonstração dos Fluxos de Caixa é preparada segundo o método direto, através do qual são divulgados os recebimentos e pagamentos de caixa brutos em atividades operacionais, de investimento e de financiamento.

O saldo de caixa e depósitos bancários encontra-se discriminado do seguinte modo em 31 de dezembro de 2021 e 2020:

| | 2021 | 2020 |
|-----------------------------|-------------------|-------------------|
| Caixa | 1 000,00 | 1 000,00 |
| Depósitos bancários à ordem | 365 854,97 | 336 109,68 |
| Total | 366 854,97 | 337 109,68 |

7. Resultados Transitados

O valor registado na rubrica de resultados transitados corresponde aos resultados apurados entre os rendimentos e os gastos do TAD nos anos anteriores.

8. Fornecedores

A discriminação do saldo de fornecedores por tipo de saldo e por tipo de fornecedor é como segue:

| | 2021 | 2020 |
|--------------|-----------------|-----------------|
| Fornecedores | | |
| Gerais | 4 973,47 | 2 351,59 |
| Total | 4 973,47 | 2 351,59 |

9. Adiantamentos

Para os períodos de 2021 e 2020, a discriminação do saldo de adiantamentos de clientes é como segue:

| | 2021 | 2020 |
|-----------------------------------------------|-------------------|-------------------|
| Adiantamentos por conta | | |
| Taxas de Arbitragem (necessária e voluntária) | 182 947,55 | 639 448,55 |
| Total | 182 947,55 | 639 448,55 |

10. Estado e Outros Entes Públicos

Em 31 de Dezembro de 2021 e 2020 a rubrica de Estado e Outros Entes Públicos apresentava as seguintes quantias:

| | 2021 | 2020 |
|------------------------------------------|------------------|------------------|
| IRC - A pagar (Trib. Autónoma) | 100,75 | 270,52 |
| IVA - A pagar | 6 357,56 | 6 084,25 |
| IRS - Retenções de trabalho dependente | 1 937,00 | 1 977,00 |
| IRS - Retenções de trabalho independente | 802,90 | 18 024,64 |
| Contribuições para a Segurança Social | 2 476,55 | 2 726,54 |
| FCT | 0,00 | 37,85 |
| Total | 11 674,76 | 29 120,80 |

As quantias apresentadas correspondem a impostos e contribuições correntes, cuja obrigação de pagamento foi constituída em dezembro de 2021 e com prazo de pagamento em 2022.

11. Outras Dívidas a Pagar

A rubrica outras dívidas a pagar em 31 de dezembro de 2021 e 2020 compreende os seguintes saldos:

| | 2021 | 2020 |
|-------------------------------|------------------|------------------|
| Acréscimos de gastos | | |
| Remunerações a liquidar | 10 832,94 | 10 439,55 |
| Outras dívidas a pagar | 7 049,87 | 7 120,17 |
| Total | 17 882,81 | 17 559,72 |

A rubrica remunerações a liquidar compreende os gastos relativos a direitos adquiridos por trabalho prestado em 2021 e a liquidar em 2022.

12. Serviços Prestados

A rubrica de serviços prestados corresponde ao valor das contas finais de custas notificadas durante o período findo em 31 de dezembro de 2021 e 2020, respetivamente.

13. Subsídios à Exploração

Durante o período findo em 31 de dezembro de 2021 e 2020 o TAD reconheceu os seguintes subsídios à exploração:

| Entidades | 2021 | 2020 |
|-----------------------------|------------------|------------------|
| Comité Olímpico de Portugal | 61 600,00 | 61 600,00 |
| Total | 61 600,00 | 61 600,00 |

A verba do Comité Olímpico de Portugal corresponde às transferências efetuadas durante o ano de 2021 e 2020 ao abrigo do contrato-programa de desenvolvimento desportivo.

14. Fornecimentos e Serviços Externos

Com referência às rubricas mais relevantes, a rubrica de honorários, corresponde aos valores pagos aos árbitros no âmbito de processos.

Os trabalhos especializados respeitam essencialmente aos serviços adjudicados em regime de outsourcing de suporte informático, designadamente com o Sistema de Gestão Processual, desenvolvimento e manutenção da página de internet e de contabilidade e tesouraria. A rubrica de rendas e alugueres compreende despesas com aluguer de equipamentos e serviços de videoconferência, cópia e impressão.

Nos períodos findos em 31 de dezembro de 2021 e 2020 esta rubrica agrega as seguintes naturezas de gastos:

| | 2021 | 2020 |
|------------------------------------------|-------------------|-------------------|
| Honorários | 286 800,00 | 486 870,06 |
| Trabalhos especializados | 51 344,47 | 54 929,09 |
| Rendas e alugueres | 5 817,01 | 5 825,48 |
| Comunicações | 4 988,00 | 2 680,77 |
| Despesas de representação (Despesas CAD) | 975,75 | 2 616,25 |
| Deslocações e estadas (Despesas CAD) | 453,23 | 600,40 |
| Limpeza, higiene e conforto | 1 297,53 | 2 683,50 |
| Material de escritório | 211,39 | 1 486,84 |
| Outros | 20 755,47 | 14 460,36 |
| Total | 372 642,85 | 572 152,75 |

15. Gastos com Pessoal

Em 31 de Dezembro de 2021 e 2020 a rubrica Gastos com Pessoal foi como segue:

| | 2021 | 2020 |
|-----------------------------|-------------------|-------------------|
| Gratificações e vencimentos | 130 816,92 | 116 095,66 |
| Encargos sobre remunerações | 21 989,93 | 23 215,35 |
| Outros gastos com pessoal | 789,92 | 1 765,20 |
| Total | 153 596,77 | 141 076,21 |

16. Provisões

Durante o período o movimento ocorrido na quantia escriturada de provisões foi como segue:

| | Outras Provisões | Total |
|-----------------------------|------------------|-------------|
| Quantia escriturada inicial | 202 000,00 | 202 000,00 |
| Aumentos | | |
| Constituição | 72 000,00 | 72 000,00 |
| Total dos aumentos | 72 000,00 | 72 000,00 |
| Diminuições | | |
| Redução | (97 000,00) | (97 000,00) |
| Total das diminuições | (97 000,00) | (97 000,00) |
| Quantia escriturada final | 177 000,00 | 177 000,00 |

No exercício de 2020 foi constituída uma provisão de 202.000,00 € que compreendia as obrigações esperadas relativas aos honorários devidos aos árbitros, no âmbito dos processos que se encontravam em curso em 31.12.2020.

Durante o ano de 2021 procedeu-se à reversão parcial da provisão (97.000,00€), na proporção dos honorários pagos aos árbitros nos referidos processos e foi constituída uma nova provisão de 72.000,00€.

Ficam assim integralmente cobertas as obrigações esperadas relativas aos honorários devidos aos árbitros, no âmbito dos processos que se encontravam em curso em 31.12.2021 (contas finais apuradas e notificadas com valor de honorários a pagar determinados).

A CONTABILISTA CERTIFICADA

RELATÓRIO E CONTAS DE 2021

ANEXO II

MOVIMENTO PROCESSUAL

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------|------------|------------|------------|
| 1/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-01-06 | 2021-01-06 | 2021-06-02 | 2021-06-12 |
| <p>Demandantes: Âncora – Praia Futebol Clube, Associação Desportiva e Cultural da Correlhã, Desportivo de Monção, União Desportiva de Lanheses, Neves Futebol Clube, Sporting Clube Courense</p> <p>Demandadas: Associação de Futebol de Viana do Castelo, Federação Portuguesa de Futebol</p> <p>Contrainteressados: Associação Desportiva de Campos, Associação Desportiva da Ponte da Barca, Sport Clube Valenciano, Grupo Desportivo Castelense, Sport Clube Melgacense, Associação Desportiva “Os Limianos”, Grupo Desportivo Vitorino de Piães, Centro Cultural e Desportivo Ancorense, Sport União Cardielense, Atlético dos Arcos, Centro Recreativa e Cultural de Távora, Associação Desportiva Barroselas</p> <p>Objeto: Cancelamento/suspensão do Campeonato Distrital da 1.º Divisão de Futebol da Associação de Futebol de Viana do Castelo.</p> <p>Árbitros: José Ricardo Gonçalves (Presidente), José Dias Ferreira, Jerry Silva</p> | | | | | |
| 1-A/2021 | Providência Cautelar | 2021-01-06 | 2021-01-06 | 2021-02-12 | 2021-02-20 |
| <p>Requerentes: Âncora – Praia Futebol Clube, Associação Desportiva e Cultural da Correlhã, Desportivo de Monção, União Desportiva de Lanheses, Neves Futebol Clube, Sporting Clube Courense</p> <p>Requeridas: Associação de Futebol de Viana do Castelo, Federação Portuguesa de Futebol</p> | | | | | |
| 2/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-01-07 | 2021-01-07 | 2021-08-07 | 2021-08-17 |
| <p>Demandante: Elmano Carlos Fernandes dos Santos</p> <p>Demandada: Associação de Futebol da Madeira</p> <p>Contrainteressados: Rui Rodrigues Olim Marote, Luís Manuel Santos Costa</p> <p>Objeto: Contencioso Eleitoral.</p> <p>Árbitros: José Ricardo Gonçalves (Presidente), João Miranda, Pedro Melo</p> | | | | | |
| 3/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-01-22 | 2021-01-22 | 2021-04-10 | 2021-04-20 |
| <p>Demandante: Luís Miguel Vinagreiro Pinto Lisboa</p> <p>Demandada: Federação Portuguesa de Futebol</p> <p>Objeto: Acórdão de 12 de janeiro de 2021, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.</p> <p>Árbitros: Pedro Moniz Lopes (Presidente), José Ricardo Gonçalves, Nuno Albuquerque</p> | | | | | |

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------|------------|------------|------------|
| 4/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-01-30 | 2021-01-30 | 2021-03-16 | 2021-03-23 |
| <p>Demandante: João Maria Lobo Alves Palhares Costa Palhinha Gonçalves Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, proferida em 2020-01-29, no âmbito do recurso hierárquico impróprio n.º 19-2020/2021, e decisão antecedente proferida em processo sumário em 2021-01-17. Árbitros: Abílio Morgado (Presidente), Pedro Melo, Miguel Navarro de Castro</p> | | | | | |
| A | Providência Cautelar | 2021-01-30 | 2021-01-30 | 2021-02-01 | |
| <p>Requerente: João Maria Lobo Alves Palhares Costa Palhinha Gonçalves Requerida: Federação Portuguesa de Futebol</p> | | | | | |
| 5/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-02-08 | 2021-02-08 | 2021-11-06 | 2021-11-16 |
| <p>Demandante: Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional Objeto: Acórdão proferido em 2021-01-26 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito dos processos disciplinares n.ºs 84-19/20 e 95-19/20. Árbitros: Jerry Silva (Presidente), José Ricardo Gonçalves, Leonor Chastre</p> | | | | | |
| 6/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-02-18 | 2021-02-18 | | |
| <p>Demandante: Sérgio Paulo Marceneiro Conceição Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional Objeto: Acórdão proferido em 2021-02-09 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 14-20/21. Árbitros: Miguel Santos Almeida (Presidente), Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Demandante), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Demandado)</p> | | | | | |
| 7/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-02-22 | 2021-02-22 | 2021-05-26 | 2021-06-01 |
| <p>Demandante: Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Impugnação do Acórdão de 2021-02-09, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 18-18/19. Árbitros: Luis Menezes Leitão (Presidente), Pedro Ferros, Nuno Albuquerque</p> | | | | | |

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------|------------|------------|------------|
| 8/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-03-05 | 2021-03-05 | 2021-06-11 | 2021-06-22 |
| <p>Demandante: Rúben Tiago Rodrigues Ribeiro Demandada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional Contrainteressada: Boavista Futebol Clube, Futebol SAD Objeto: Decisão da Liga Portuguesa de Futebol Profissional de 5 de janeiro de 2021 - impedimento de registar novos contratos ou renovar os existentes à Boavista Futebol Clube, Futebol SAD Árbitros: André Pereira da Fonseca (Presidente), Luis Brás, José Ricardo Gonçalves</p> | | | | | |
| 9/2021 | Arbitragem Voluntária | 2021-03-29 | 2021-03-29 | 2021-05-24 | |
| <p>Demandante: FUNADDICT- Organização de Eventos, Lda. Demandada: Clube Desportivo Nacional - Futebol, SAD Objeto: Cessão definitiva de direitos desportivos e partilha de direitos económicos de atleta. Árbitros: Pedro Faria (Presidente), José Ricardo Gonçalves, Leonor Chastre</p> | | | | | |
| 10/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-04-06 | 2021-04-06 | | |
| <p>Demandante: Associação de Treinadores de Patinagem Artística - ATPAPORTUGAL Demandada: Federação de Patinagem de Portugal Contrainteressada: Associação Nacional de Treinadores de Patinagem - A.N.T.P. Objeto: Deliberação da Assembleia Geral da Federação de Patinagem de Portugal, de 30 de março de 2021, que retirou da votação o ponto 3. da ordem de trabalhos referente ao pedido de filiação da ASSOCIAÇÃO TREINADORES PATINAGEM ARTÍSTICA PORTUGAL como Membro Ordinário. Árbitros: Miguel Navarro de Castro (Presidente), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Demandante), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Demandado)</p> | | | | | |
| 11/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-04-15 | 2021-04-19 | 2021-06-22 | 2021-06-29 |
| <p>Demandante: Frederico Nuno Faro Varandas Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferida em 2021-02-09, no âmbito do processo disciplinar n.º 15-2020/2021. Árbitros: Nuno Albuquerque (Presidente), Pedro Melo, Carlos Lopes Ribeiro</p> | | | | | |

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------|------------|------------|------------|
| 12/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-04-21 | 2021-04-21 | 2021-07-28 | 2021-08-03 |
| <p>Demandante: André Filipe Morais Geraldès Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Não Profissional, proferida em 2020-04-16. Árbitros: Nuno Albuquerque (Presidente), Luis Brás, Miguel Navarro de Castro</p> | | | | | |
| A | Providência Cautelar | 2021-04-21 | 2021-04-21 | 2021-04-22 | |
| <p>Requerente: André Filipe Morais Geraldès Requerida: Federação Portuguesa de Futebol</p> | | | | | |
| 13/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-04-23 | 2021-04-23 | 2021-06-18 | 2021-06-26 |
| <p>Demandante: Futebol Clube de Alverca – Futebol SAD Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressados: Sporting Clube de Braga, Futebol SAD, Sport Clube União Torreense, Futebol SAD, Anadia Futebol Clube, Futebol SAD, Pevidém Sport Clube, Club Football Estrela da Amadora SAD, Clube Desportivo Trofense, Futebol, SDUQ, Lda., Vitória Futebol Clube, SAD e UDL - União de Leiria – Futebol, SAD Objeto: Anulação da decisão da Direção da Federação Portuguesa de Futebol de homologação de resultados que consta do Comunicado Oficial n.º 437 publicado a 2021-04-16 na página oficial de internet da FPF. Árbitros: Pedro Moniz Lopes (Presidente), Pedro Berjano de Oliveira, Nuno Albuquerque, Tiago Bastos</p> | | | | | |
| A | Providência Cautelar | 2021-04-23 | 2021-04-23 | 2021-05-14 | 2021-05-25 |
| <p>Requerente: Futebol Clube de Alverca – Futebol SAD Requerida: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressados: Sporting Clube de Braga, Futebol SAD, Sport Clube União Torreense, Futebol SAD, Anadia Futebol Clube, Futebol SAD, Pevidém Sport Clube, Club Football Estrela da Amadora SAD, Clube Desportivo Trofense, Futebol, SDUQ, Lda., Vitória Futebol Clube, SAD e UDL - União de Leiria – Futebol, SAD</p> | | | | | |
| 14/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-04-30 | 2021-04-30 | | |
| <p>Demandante: Sérgio Paulo Marceneiro Conceição Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional Objeto: Anulação da decisão condenatória proferida pela Secção profissional do Conselho de Disciplina a 2021-04-30. Árbitros: Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Presidente), Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Demandante), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Demandado)</p> | | | | | |

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------|------------|------------|------------|
| A | Providência Cautelar | 2021-04-30 | 2021-04-30 | | |
| <p>Requerente: Sérgio Paulo Marceneiro Conceição Requerida: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional</p> | | | | | |
| 15/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-04-30 | 2021-04-30 | 2021-07-19 | 2021-07-27 |
| <p>Demandante: Ruben Filipe Marques Diogo Amorim Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Decisão sumária proferida pela Secção profissional do Conselho de Disciplina a 2021-04-13. Árbitros: Maria de Fátima Ribeiro (Presidente), José Ricardo Gonçalves, Nuno Albuquerque</p> | | | | | |
| 16/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-05-04 | 2021-05-04 | 2021-07-29 | 2021-08-04 |
| <p>Demandante: Ruben Filipe Marques Diogo Amorim Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferida em 3 de Maio de 2021, no âmbito do processo disciplinar n.º 32-2020/2021. Árbitros: Maria de Fátima Ribeiro (Presidente), Tiago Bastos, Nuno Albuquerque</p> | | | | | |
| A | Providência Cautelar | 2021-05-04 | 2021-05-04 | 2021-05-05 | |
| <p>Requerente: Ruben Filipe Marques Diogo Amorim Requerida: Federação Portuguesa de Futebol</p> | | | | | |
| 17/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-05-11 | 2021-05-12 | 2021-09-28 | 2021-10-05 |
| <p>Demandante: Rui Manuel César Costa Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Acórdão de 2021-05-10, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 37-20/21. Árbitros: Maria de Fátima Ribeiro (Presidente), Tiago Bastos, Nuno Albuquerque</p> | | | | | |
| A | Providência Cautelar | 2021-05-11 | 2021-05-12 | | |
| <p>Requerente: Rui Manuel César Costa Requerida: Federação Portuguesa de Futebol</p> | | | | | |
| 18/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-05-13 | 2021-05-13 | 2021-11-22 | 2021-11-30 |
| <p>Demandante: Vitória Sport Clube - Futebol SAD Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Decisão de 2021-05-03 da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol. Árbitros: André Pereira da Fonseca (Presidente), José Ricardo Gonçalves, Miguel Navarro de Castro</p> | | | | | |

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|------------|------------|------------|------------|
| 1B/2019 | Arbitragem Necessária Incidente de liquidação | 2021-05-13 | 2021-05-13 | 2021-09-02 | |
| <p>Requerente: Centro de Apoio Social de Pais e Amigos da Escola n.º 10 Requerida: Federação Portuguesa de Natação Objeto: Incidente de liquidação. Árbitros: João Miranda (Presidente), Jerry Silva, Carlos Ribeiro</p> | | | | | |
| 19/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-05-24 | 2021-05-24 | 2021-10-11 | 2021-10-19 |
| <p>Demandante: Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional Objeto: Suspensão do acórdão condenatório proferido em 2021-05-11 pelo Conselho de Disciplina (Secção Profissional) da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 86-19/20. Árbitros: Pedro Faria (Presidente), Pedro Moniz Lopes, Leonor Chastre</p> | | | | | |
| A | Providência Cautelar | 2021-05-24 | 2021-05-24 | 2021-06-07 | 2021-06-15 |
| <p>Requerente: Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD Requerida: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional</p> | | | | | |
| 20/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-05-24 | 2021-05-24 | | |
| <p>Demandante: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, Miguel Nobre Guedes Braga Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Decisão do Conselho de Disciplina da FPF proferida em 2021-05-11 no âmbito do processo disciplinar n.º 29-2020/2021. Árbitros: Pedro Brito Veiga Moniz Lopes (Presidente), Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Demandante), Pedro Berjano de Oliveira (Demandado)</p> | | | | | |
| 21/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-05-24 | 2021-05-24 | | |
| <p>Demandante: Daniel Matias Soeiro da Graça Pina Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Impugnação e suspensão dos efeitos do acórdão de 2021-05-11, proferido pela Secção Restrita do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do processo disciplinar n.º 01/CJ-19/20. Árbitros: Pedro Miguel Santiago das Neves Faria (Presidente), Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Demandante), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Demandado)</p> | | | | | |

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------|------------|------------|------------|
| A | Providência Cautelar | 2021-05-24 | 2021-05-24 | 2021-06-08 | 2021-06-15 |
| <p>Requerente: Daniel Matias Soeiro da Graça Pina Requerida: Federação Portuguesa de Futebol</p> | | | | | |
| 22/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-05-26 | 2021-05-26 | 2021-07-27 | 2021-08-03 |
| <p>Demandante: Vitória Sport Clube - Futebol SAD Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Suspensão dos efeitos do Acórdão de 2021-05-47, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 79–20/21. Árbitros: Maria de Fátima Ribeiro (Presidente), José Ricardo Gonçalves, Miguel Navarro de Castro</p> | | | | | |
| A | Providência Cautelar | 2021-05-26 | 2021-05-26 | 2021-06-07 | 2021-06-15 |
| <p>Requerente: Vitória Sport Clube - Futebol SAD Requerida: Federação Portuguesa de Futebol</p> | | | | | |
| 23/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-06-03 | 2021-06-03 | | |
| <p>Demandante: Sport Clube União Torreense Futebol, SAD Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressados: Sporting Clube de Braga, Futebol SAD, Anadia Futebol Clube, Futebol SAD, Pevidém Sport Clube, CFEA - Club Football Estrela da Amadora SAD, Clube Desportivo Trofense, Futebol, SDUQ, Lda., Vitória Futebol Clube, SAD, UDL - União de Leiria – Futebol, SAD e Liga Portuguesa de Futebol Profissional Objeto: Suspensão dos efeitos do acto de homologação de resultados por parte da Direcção da FPF, através do Comunicado Oficial n.º 544, de 31 de Maio de 2021; suspensão do acto de homologação de resultados que a Direcção da FPF venha a proferir na sequência do jogo do próximo dia 6 de Junho de 2021, entre o Trofense e o Estrela; suspensão da decisão dos clubes/sociedades desportivas que sobem à Liga 2 SABSEG, bem como a respectiva atribuição da necessária licença para o efeito. Árbitros: Pedro Brito Veiga Moniz Lopes (Presidente), Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Demandante), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Demandado), Luis Filipe Duarte Brás (Contrainteressado)</p> | | | | | |
| A | Providência Cautelar | 2021-06-03 | 2021-06-03 | 2021-09-03 | 2021-09-14 |
| <p>Requerente: Sport Clube União Torreense Futebol, SAD Requerida: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressados: Sporting Clube de Braga, Futebol SAD, Anadia Futebol Clube, Futebol SAD, Pevidém Sport Clube, CFEA - Club Football Estrela da Amadora SAD, Clube Desportivo Trofense, Futebol, SDUQ, Lda., Vitória Futebol Clube, SAD, UDL - União de Leiria – Futebol, SAD e Liga Portuguesa de Futebol Profissional</p> | | | | | |

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------|------------|------------|------------|
| 24/2021 | Arbitragem Necessária em Matéria de Dopagem | 2021-06-07 | 2021-06-07 | | |
| <p>Demandante: Tiago Filipe Gonçalves Galhano Demandada: Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), Colégio Disciplinar Antidopagem (CDA), Secretaria de Estado da Juventude e Desporto e Secretaria-Geral da Educação e Ciência Objeto: Decisão disciplinar deliberada pela Subcomissão do CDA, proferida em 2021-05-19, no âmbito do Processo n.º 15/2020/CDA. Árbitros: Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Presidente), Miguel Santos Almeida (Demandante), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Demandado)</p> | | | | | |
| 25/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-06-11 | 2021-06-11 | | |
| <p>Demandante: Tiago Vagaroso da Costa Pereira Monteiro Demandada: FPAK - Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting Objeto: Acórdão do Tribunal de Apelação Nacional de 2021-05-31 proferido no âmbito do processo de Apelação n.º 04/2020. Árbitros: Miguel Santos Almeida (Presidente), Hugo Vaz Serra (Demandante), João Lima Cluny (Demandado)</p> | | | | | |
| 26/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-06-11 | 2021-06-11 | 2021-11-10 | 2021-11-16 |
| <p>Demandante: Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, proferida em 2021-05-31 no âmbito do processo disciplinar n.º 87-2019/2020. Árbitros: Pedro Faria (Presidente), Sérgio Castanheira, Leonor Chastre</p> | | | | | |
| A | Providência Cautelar | 2021-06-11 | 2021-06-11 | 2021-06-28 | 2021-07-06 |
| <p>Requerente: Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD Requerida: Federação Portuguesa de Futebol</p> | | | | | |
| 27/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-06-11 | 2021-06-12 | 2022-01-03 | |
| <p>Demandante: Clube Desportivo de Celeirós Demandada: Associação de Futebol de Braga Contrainteresado: Este Futebol Clube Objeto: Acórdão do Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Braga, proferido em 2021-05-25 no âmbito do recurso de anulação n.º 1. Árbitros: Sérgio Castanheira (Presidente), Pedro Melo, Nuno Albuquerque</p> | | | | | |

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------|------------|------------|------------|
| 28/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-06-25 | 2021-06-25 | 2021-11-18 | 2021-11-24 |
| <p>Demandante: Clube Desportivo Nacional Demandada: Associação de Futebol da Madeira Contrainteressado: Club Sport Marítimo Objeto: Decisão de 2021-06-16 do Conselho de Disciplina da AFM no âmbito do Processo n.º 02/2020-2021. Árbitros: Nuno Albuquerque (Presidente), Leonor Chastre, Carlos Ribeiro, Severo Portela</p> | | | | | |
| 29/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-06-25 | 2021-06-25 | 2021-09-27 | 2021-10-05 |
| <p>Demandante: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, Rúben Filipe Marques Diogo Amorim Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferida em 2021-06-14 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 31-2020/2021. Árbitros: Gustavo Rozeira (Presidente), Tiago Serrão, Leonor Chastre</p> | | | | | |
| 30/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-06-25 | 2021-06-26 | | |
| <p>Demandantes: Neves Futebol Clube e Desportivo de Monção Demandada: Associação de Futebol de Viana do Castelo Contrainteressado: Jorge Fernando Regal de Melo Sárria Objeto: Contencioso eleitoral. Árbitros: Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Presidente), João Pedro Oliveira de Miranda (Demandante), Jerry André de Matos da Silva (Demandado)</p> | | | | | |
| A | Providência Cautelar | 2021-06-25 | 2021-06-26 | 2021-11-22 | 2021-11-30 |
| <p>Requerentes: Neves Futebol Clube e Desportivo de Monção Requerida: Associação de Futebol de Viana do Castelo Contrainteressado: Jorge Fernando Regal de Melo Sárria</p> | | | | | |
| 31/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-06-28 | 2021-06-28 | | |
| <p>Demandantes: Leça Futebol Clube - Futebol SAD e Leça Futebol Clube Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressada: Associação Desportiva Sanjoanense Objeto: Revogação do Acórdão proferido pela Comissão de Recurso (Conselho de Justiça) da Federação Portuguesa de Futebol no Processo n.º 3-CR-2020/2021, no âmbito do procedimento de licenciamento dos Recorrentes para disputa da competição da Liga 3 na época desportiva de 2021/2022. Árbitros: Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Presidente), José Ricardo Branco Gonçalves (Demandante), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Demandado)</p> | | | | | |

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------|------------|------------|------------|
| A | Providência Cautelar | 2021-06-28 | 2021-06-28 | 2021-08-17 | 2021-08-24 |
| <p>Requerentes: Leça Futebol Clube - Futebol SAD e Leça Futebol Clube Requerida: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressada: Associação Desportiva Sanjoanense</p> | | | | | |
| 32/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-07-01 | 2021-07-01 | 2021-08-06 | 2021-08-14 |
| <p>Demandante: Clube Desportivo Cova da Piedade - Futebol SAD Demandada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional Contrainteressada: União Desportiva Vilafranquense - Futebol SAD Objeto: Decisão contida no Comunicado Oficial n.º 408, de 2021-06-21, que determinou a exclusão da Demandante / Requerente das competições Profissionais na época 2021/2022 – 2.ª Liga (LIGA SABSEG). Árbitros: Pedro Faria (Presidente), João Miranda, Pedro Melo, Luis Filipe Brás</p> | | | | | |
| A | Providência Cautelar | 2021-07-01 | 2021-07-01 | 2021-07-19 | 2021-07-27 |
| <p>Requerente: Clube Desportivo Cova da Piedade - Futebol SAD Requerida: Liga Portuguesa de Futebol Profissional Contrainteressada: União Desportiva Vilafranquense - Futebol SAD</p> | | | | | |
| 33/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-07-01 | 2021-07-01 | 2021-08-03 | 2021-08-10 |
| <p>Demandante: Associação Recreativa Amarense Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressados: Sporting Clube de Portugal, Sport Lisboa e Benfica, Associação Desportiva do Fundão, Clube Recreativo Leões de Porto Salvo, Associação Desportiva Movimento Dinâmico Cultural Sandim, Viseu 2001 Associação Desportiva Social e Cultural Largo das Almas, Sporting Clube de Braga, Portimonense Sporting Clube, Eléctrico Futebol Clube, Futsal Clube Azeméis, Centro Recreativo e Cultural da Quinta dos Lombos, Clube Recreativo de Cansoso, Associação Desportiva Cultural e Recreativa de Caxinas e Poça da Barca, Centro Cultural Recreativo e Desportivo Burinhosa, Clube de Futebol «os Belenenses», Grupo Recreativo e Cultural Dínamo Sanjoanense, Associação Cultural e Desportiva do Ladoeiro, Sport Clube União Torreense e Grupo Cultural e Recreativo Nun'Álvares Objeto: Decisão datada de 2021-06-01 de não atribuir à demandante / requerente licença para participação na Liga Placard / Campeonato Nacional de Futsal Masculino. Árbitros: André Pereira da Fonseca (Presidente), Luis Filipe Brás, Nuno Albuquerque, Tiago Rodrigues Bastos</p> | | | | | |

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------|------------|------------|------------|
| A | Providência Cautelar | 2021-07-01 | 2021-07-01 | 2021-08-03 | 2021-08-10 |
| <p>Requerente: Associação Recreativa Amarense Requerida: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressados: Sporting Clube de Portugal, Sport Lisboa e Benfica, Associação Desportiva do Fundão, Clube Recreativo Leões de Porto Salvo, Associação Desportiva Movimento Dinâmico Cultural Sandim, Viseu 2001 Associação Desportiva Social e Cultural Largo das Almas, Sporting Clube de Braga, Portimonense Sporting Clube, Eléctrico Futebol Clube, Futsal Clube Azeméis, Centro Recreativo e Cultural da Quinta dos Lombos, Clube Recreativo de Cansoso, Associação Desportiva Cultural e Recreativa de Caxinas e Poça da Barca, Centro Cultural Recreativo e Desportivo Burinhosa, Clube de Futebol «os Belenenses», Grupo Recreativo e Cultural Dínamo Sanjoanense, Associação Cultural e Desportiva do Ladoeiro, Sport Clube União Torreense e Grupo Cultural e Recreativo Nun'Álvares</p> | | | | | |
| 34/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-07-05 | 2021-07-05 | 2021-07-27 | 2021-08-03 |
| <p>Demandante: Lucas Domingues Piazon Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional Objeto: Decisão condenatória proferida pelo pleno da Secção não profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 2021-06-25. Árbitros: André Pereira da Fonseca (Presidente), Tiago Bastos, Miguel Navarro de Castro</p> | | | | | |
| A | Providência Cautelar | 2021-07-05 | 2021-07-05 | 2021-07-27 | 2021-08-03 |
| <p>Requerente: Lucas Domingues Piazon Requerida: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional</p> | | | | | |
| 35/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-07-05 | 2021-07-05 | | |
| <p>Demandante: Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressada: APAF - Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol Objeto: Acórdão proferido em 2021-06-25 pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 71-2020/2021. Árbitros: Gustavo Jorge Gramaxo Rozeira (Presidente), Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Demandante), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Demandado)</p> | | | | | |

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|------------|------------|------------|------------|
| 36/2021 | Arbitragem Voluntária em Matéria Laboral | 2021-07-08 | 2021-07-08 | | |
| <p>Demandante: Matheus Fellipe Costa Pereira Demandado: Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD Objeto: Reconhecimento de créditos. Árbitros: Pedro Miguel Santiago das Neves Faria (Presidente), João Lima Cluny (Demandante), Gustavo Jorge Gramaxo Rozeira (Demandado)</p> | | | | | |
| 84A/2018 | Arbitragem Necessária Fixação de indemnização compensatória | 2021-07-16 | 2021-07-19 | | |
| <p>Requerente: Gonçalo Emanuel Paiva Martins Requerida: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Pagamento de indemnização a título de danos patrimoniais e não patrimoniais. Árbitros: Carlos Ribeiro (Presidente), João Pedro de Miranda, Miguel Navarro de Castro</p> | | | | | |
| 37/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-07-19 | 2021-07-19 | 2021-12-24 | 2022-01-04 |
| <p>Demandantes: Frederico Nuno Faro Varandas, Miguel Nobre Guedes Braga, Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferida em 2021-07-06, no âmbito do processo disciplinar n.º 28-2020/2021. Árbitros: Pedro Faria (Presidente), Pedro Melo, Nuno Albuquerque</p> | | | | | |
| 38/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-07-26 | 2021-07-27 | | |
| <p>Demandante: Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Impugnação do Acórdão de 2021-07-13, notificado às partes a 2021-07-14, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 52-20/21. Árbitros: Hugo Vaz Serra (Presidente), Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (Demandante), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Demandado)</p> | | | | | |

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------|------------|------------|------------|
| 39/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-08-02 | 2021-08-02 | | |
| <p>Demandantes: Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, Miguel Nobre Guedes Braga</p> <p>Demandada: Federação Portuguesa de Futebol</p> <p>Objeto: Decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, proferida em 2021-07-20 no âmbito do processo disciplinar n.º 37-2020/2021.</p> <p>Árbitros: Pedro Miguel Santiago das Neves Faria (Presidente), Pedro Gonçalo Coelho Nunes de Melo (Demandante), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Demandado)</p> | | | | | |
| 40/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-08-04 | 2021-08-04 | | |
| <p>Demandante: Associação Centro Cultural e Desportivo Estrelas São João de Brito</p> <p>Demandado: Município de Lisboa - Câmara Municipal de Lisboa</p> <p>Contrainteressada: Freguesia da Penha de França</p> <p>Objeto: Anulação da deliberação da Câmara Municipal de Lisboa n.º 154/CM/21, tomada em reunião de 1 de abril de 2021, relativa à resolução do contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 9/CML/DD/2013, de 30 de julho de 2013, celebrado entre demandante e demandado, objeto da adenda/revisão n.º 1, outorgada pelos mesmos e pela contrainteressada em 2 de julho de 2014.</p> <p>Árbitros: Pedro Brito Veiga Moniz Lopes (Presidente), Miguel Navarro de Castro (Demandante), João Pedro Oliveira de Miranda (Demandado)</p> | | | | | |
| 41/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-08-05 | 2021-08-05 | | |
| <p>Demandante: Futebol Clube do Porto</p> <p>Demandada: Federação Portuguesa de Basquetebol</p> <p>Objeto: Decisão condenatória proferida em 2021-07-23 pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol no âmbito do processo n.º 149-2020/21.</p> <p>Árbitros: Pedro Miguel Santiago das Neves Faria (Presidente), Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Demandante), João Pedro Oliveira de Miranda (Demandado)</p> | | | | | |
| 42/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-08-05 | 2021-08-05 | 2021-12-03 | 2021-12-11 |
| <p>Demandante: Ramon Lopez Suárez</p> <p>Demandada: Federação Portuguesa de Basquetebol</p> <p>Objeto: Decisão condenatória proferida em 2021-07-23 pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol no âmbito do processo n.º 148-2020/21.</p> <p>Árbitros: Pedro Faria (Presidente), Tiago Rodrigues Bastos, Pedro Moniz Lopes</p> | | | | | |

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------|------------|------------|------------|
| 43/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-08-05 | 2021-08-05 | 2021-12-03 | 2021-12-11 |
| <p>Demandante: Miguel Tinoco Queiroz Demandada: Federação Portuguesa de Basquetebol Objeto: Decisão condenatória proferida em 2021-07-23 pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol no âmbito do processo n.º 145-2020/21. Árbitros: Pedro Faria (Presidente), Tiago Rodrigues Bastos, Pedro Moniz Lopes</p> | | | | | |
| 44/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-08-05 | 2021-08-05 | 2021-12-03 | 2021-12-11 |
| <p>Demandante: João Filipe Valente Soares da Costa Maia Demandada: Federação Portuguesa de Basquetebol Objeto: Decisão condenatória proferida em 2021-07-23 pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol no âmbito do processo n.º 146-2020/21. Árbitros: Pedro Faria (Presidente), Tiago Rodrigues Bastos, Pedro Moniz Lopes</p> | | | | | |
| 45/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-08-27 | 2021-08-27 | | |
| <p>Demandante: FPAK - Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting Demandada: Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) Contrainteressado: Bernardo Rodrigues Tomás Sousa Objeto: Acção de simples apreciação - Correto cômputo de pena aplicada. Árbitros: Severo Miguel Ferreira de Ascensão Portela (Presidente), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Demandante), Miguel Santos Almeida (Demandado)</p> | | | | | |
| 46/2021 | Arbitragem Voluntária em Matéria Laboral | 2021-08-30 | 2021-08-30 | | |
| <p>Demandante: Sport Clube União Torreense, Futebol SAD Demandado: Mamadou Sakou Traoré Objeto: Cessação unilateral sem justa causa de contrato de trabalho. Árbitros: Pedro Miguel Santiago das Neves Faria (Presidente), Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Demandante), Luis Filipe Duarte Brás (Demandado)</p> | | | | | |

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------|------------|---------|------------|
| 47/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-08-30 | 2021-08-30 | | |
| <p>Demandante: Futebol Clube do Porto - Futebol SAD, Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressado: Liga Portuguesa de Futebol Profissional Objeto: Acórdão de 2021-08-17 proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 66-20/21. Árbitros: Pedro Brito Veiga Moniz Lopes (Presidente), Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Demandante), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Demandado)</p> | | | | | |
| 48/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-09-01 | 2021-09-01 | | |
| <p>Demandante: Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Impugnação do acórdão de 2021-08-19, proferido pelo Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do Processo Disciplinar n.º 146-20/21. Árbitros: Pedro Brito Veiga Moniz Lopes (Presidente), Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (Demandante), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Demandado)</p> | | | | | |
| 49/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-09-03 | 2021-09-03 | | |
| <p>Demandante: Eduardo dos Reis Carvalho Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressado: Liga Portuguesa de Futebol Profissional Objeto: Acórdão proferido em 2021-08-27 pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do PD n.º 141-2020/2021. Árbitros: Tiago dos Santos Serrão (Presidente), Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Demandante), Miguel Navarro de Castro (Demandado)</p> | | | | | |
| 50/2021 | Arbitragem Voluntária em Matéria Laboral | 2021-09-08 | 2021-09-08 | | |
| <p>Demandantes: Sérgio Romeo Marakis, Boubakary Diarra, Genserix Pedro Kusunga, Victor Guilherme dos Santos Carvalho, Victor Guilherme Massaia, Arnaldo Édi Lopes da Silva, João Filipe Couto Patrão, Miguel Alexandre Jesus Rosa Demandado: Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol, SAD Objeto: Regularização de prestações remuneratórias em atraso. Árbitros: Miguel Santos Almeida (Presidente), Jerry André de Matos da Silva (Demandante), André Filipe Bernardino Pereira da Fonseca (Demandado)</p> | | | | | |

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------|------------|------------|------------|
| 51/2021 | Arbitragem Voluntária | 2021-09-23 | 2021-09-23 | 2021-11-23 | |
| <p>Demandante: Sergyi Serebrennikov Demandado: Vitória Sport Clube - Futebol, SAD Objeto: Incumprimento contratual. Árbitros: Pedro Faria (Presidente), José Fanha Vieira, José Ricardo Gonçalves</p> | | | | | |
| 52/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-10-04 | 2021-10-05 | | |
| <p>Demandante: Hóquei Clube de Braga - Hóquei em Patins, SAD Demandada: Federação de Patinagem de Portugal Objeto: Decisão de 2021-09-22 do Conselho de Justiça da Federação de Patinagem de Portugal no âmbito do processo CJ01/21. Árbitros: Gustavo Jorge Gramaxo Rozeira (Presidente), Cláudia Rita Lopes Carvalho Viana (Demandante), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Demandado)</p> | | | | | |
| 53/2021 | Arbitragem Voluntária em Matéria Laboral | 2021-10-21 | 2021-10-21 | | |
| <p>Demandante: Gonçalo José Gonçalves Santos Demandado: União Desportiva Vilafranquense - Futebol SAD Objeto: Reconhecimento de créditos por rescisão unilateral de contrato de trabalho. Árbitros: Pedro Miguel Santiago das Neves Faria (Presidente), Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Demandante), Luis Filipe Duarte Brás (Demandado)</p> | | | | | |
| 54/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-10-25 | 2021-10-26 | | |
| <p>Demandante: Joel Ricardo da Silva Vale Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressados: Conselho de Justiça da FPF, 25 árbitros de futebol da categoria C3 (época desportiva 2021/2022) Objeto: Acórdão de 2021-10-14 do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo n.º 01/CJ/-21/22. Árbitros: José Ricardo Branco Gonçalves (Presidente), Luis Filipe Duarte Brás (Demandante), Miguel Navarro de Castro (Demandado)</p> | | | | | |
| 55/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-11-04 | 2021-11-04 | 2021-11-08 | |
| <p>Demandante: André Filipe Morais Geraldés Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional, proferido em 2021-11-02 no âmbito do processo disciplinar n.º 119-2020/2021. Árbitros: Luis Filipe Duarte Brás (Demandante)</p> | | | | | |

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------|------------|------------|------------|
| A | Providência Cautelar | 2021-11-04 | 2021-11-04 | 2021-11-05 | 2021-11-08 |
| <p>Requerente: André Filipe Morais Geraldes Requerida: Federação Portuguesa de Futebol</p> | | | | | |
| 56/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-06-11 | 2021-11-12 | | |
| <p>Demandante: Rogério da Silva Mendes Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Não Profissional, proferido em 2021-05-21 no âmbito do processo disciplinar n.º 79-2020/2021. Árbitros: Pedro Berjano de Oliveira (Presidente), Hugo Vaz Serra (Demandante), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Demandado)</p> | | | | | |
| A | Providência Cautelar | 2021-11-12 | 2021-11-12 | | |
| <p>Requerente: Rogério da Silva Mendes Requerida: Federação Portuguesa de Futebol</p> | | | | | |
| 57/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-11-17 | 2021-11-17 | | |
| <p>Demandante: Sport Lisboa e Benfica Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Impugnação do Acórdão de 2021-11-05, proferido pelo Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 157-2020/2021. Árbitros: Maria de Fátima da Silva Ribeiro (Presidente), Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (Demandante), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Demandado)</p> | | | | | |
| 58/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-11-23 | 2021-11-24 | | |
| <p>Demandante: Atlético Clube Marinhense Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressado: UDL - União de Leiria, Futebol, SAD Objeto: Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Não Profissional, proferido em 2019-03-17 no âmbito do processo disciplinar n.º 149-2017/2018. Árbitros: Cláudia Sofia Nunes dos Santos Boloto (Presidente), João Pedro Oliveira de Miranda (Demandante), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Demandado)</p> | | | | | |

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------|------------|------------|------------|
| 59/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-12-13 | 2021-12-14 | | |
| <p>Demandante: José Pedro da Silva Maia Pinho Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional, proferido em 2021-12-07 no âmbito do processo disciplinar n.º 94-20/21. Árbitros: Luis Filipe Duarte Brás (Presidente), Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Demandante), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Demandado)</p> | | | | | |
| A | Providência Cautelar | 2021-12-13 | 2021-12-14 | | |
| <p>Requerente: José Pedro da Silva Maia Pinho Requerida: Federação Portuguesa de Futebol</p> | | | | | |
| 60/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-12-14 | 2021-12-15 | | |
| <p>Demandante: Jorge Fernando Pinheiro de Jesus Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Acórdão de 2021-12-14, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 100-2020/2021. Árbitros: Luis Filipe Duarte Brás (Presidente), José Ricardo Branco Gonçalves (Demandante), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Demandado)</p> | | | | | |
| A | Providência Cautelar | 2021-12-14 | 2021-12-15 | 2021-12-15 | 2021-12-15 |
| <p>Requerente: Jorge Fernando Pinheiro de Jesus Requerida: Federação Portuguesa de Futebol</p> | | | | | |
| 61/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-12-15 | 2021-12-16 | | |
| <p>Demandante: Sérgio Paulo Marceneiro Conceição Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional Objeto: Acórdão de 2021-12-14, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 17-20/21. Árbitros: Paula Alexandra Liz de Castro (Presidente), Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Demandante), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Demandado)</p> | | | | | |
| A | Providência Cautelar | 2021-12-15 | 2021-12-16 | 2021-12-17 | 2021-12-17 |
| <p>Requerente: Sérgio Paulo Marceneiro Conceição Requerida: Federação Portuguesa de Futebol Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional</p> | | | | | |

| Processo | Espécie | Pedido | Autuação | Decisão | Publicação |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|------------|------------|---------|------------|
| 62/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-12-16 | 2021-12-16 | | |
| <p>Demandante: Associação Desportiva Ovarense Futebol Demandada: Associação de Futebol de Aveiro Contrainteressados: Canedo Futebol Clube, Sporting Clube Paivense Objeto: Acórdão proferido em 2021-12-02 pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Aveiro. Árbitros: Maria de Fátima da Silva Ribeiro (Presidente), Tiago dos Santos Serrão (Demandante), Jerry André de Matos da Silva (Demandado)</p> | | | | | |
| 63/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-12-24 | 2021-12-24 | | |
| <p>Demandante: Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Impugnação do Acórdão de 2021-12-14, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 100-20/21. Árbitros: Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (Demandante), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Demandado)</p> | | | | | |
| 64/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-12-24 | 2021-12-24 | | |
| <p>Demandante: Alejandro Grimaldo García Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Acórdão de 2021-12-14, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 100-20/21. Árbitros: Paula Alexandra Liz de Castro (Presidente), José Ricardo Branco Gonçalves (Demandante), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Demandado)</p> | | | | | |
| 65/2021 | Arbitragem Necessária | 2021-12-24 | 2021-12-24 | | |
| <p>Demandante: Nicolás Hernán Gonzalo Otamendi Demandada: Federação Portuguesa de Futebol Objeto: Acórdão de 2021-12-14, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 100-20/21. Árbitros: Gustavo Jorge Gramaxo Rozeira (Presidente), José Ricardo Branco Gonçalves (Demandante), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Demandado)</p> | | | | | |

RELATÓRIO E CONTAS DE 2021

ANEXO III

CONTRATO-PROGRAMA



Educação
Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.
Comité Olímpico de Portugal

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo N.º CP/131/DDF/2021
Atividades Regulares

Entre:

1. O INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Vitor Pataco, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como **1.º OUTORGANTE**;

e

2. A COMITÉ OLÍMPICO DE PORTUGAL, pessoa coletiva de direito privado, com sede na(o) Travessa da Memória, 36-38, 1300-403 LISBOA, NIPC 501498958, aqui representada por José Manuel Constantino, na qualidade de Presidente, adiante designada por **2.º OUTORGANTE**.

Considerando que:

- A) De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 41/2019, de 26 de março, pode o **1.º OUTORGANTE**, "outorgar com os beneficiários um aditamento ao contrato-programa celebrado para o ano findo, a fim de que sejam liquidadas, até à celebração de novo contrato-programa, as quantias mensais correspondentes ao duodécimo do ano anterior";
- B) Pelo despacho de 21 de janeiro de 2021, foi autorizada a celebração de aditamento, ao abrigo da disposição legal acima mencionada, com o **2.º OUTORGANTE**;
- C) Em cumprimento do referido, foi celebrado, a 26-01-2021, com o **2º OUTORGANTE** o Contrato-Programa n.º CP/1/DDF/2021 que previa a concessão de uma comparticipação financeira até 162.498,00 €, paga em regime duodecimal;
- D) Os procedimentos supra referidos foram concluídos e na sequência de análise técnica efetuada pelos serviços e decisão do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto ficou estabelecida a concessão à entidade acima identificada de uma comparticipação financeira no valor global identificado na cláusula 3.ª, infra, destinada a apoiar a execução do Programa de Desenvolvimento Desportivo apresentado;
- E) O n.º 3, do artigo 22.º, do Decreto-Lei supracitado determina que "os montantes liquidados nos termos do aditamento são levados em conta nos valores atribuídos pelos novos contratos-programa ou integralmente restituídos se se não vier a outorgar tais contratos";

Nos termos dos artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro - Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto - e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 41/2019, de 26 de março - Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo - em conjugação com o disposto nos artigos 4.º

e 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

Objeto do contrato

1. Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira à execução do Programa de Desenvolvimento Desportivo de Atividades Regulares, que o **2.º OUTORGANTE** apresentou ao **1.º OUTORGANTE** e se propõe prosseguir no decurso do corrente ano, anexo a este contrato-programa, o qual faz parte integrante do mesmo, publicitado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.
2. A comparticipação indicada no n.º 1 supra destina-se às atividades desenvolvidas no âmbito do Departamento Administrativo, Financeiro e de Recursos Humanos, das atividades da Direção Geral (inclui o Gabinete de Apoio ao Movimento Associativo, o Apoio Jurídico Permanente, os projetos de Integridade e Boa Governação e programa RECREAR), do Departamento de Estudos e Projetos (inclui os projetos de Educação Olímpica, Dia Olímpico, Viver o Desporto, Abraçar o Futuro, Prémios Ciências do Desporto e Comemorações do Dia da Mulher), Departamento de Comunicação, Comissão de Atletas Olímpicos, Academia Olímpica de Portugal e funcionamento do TAD - Tribunal Arbitral do Desporto.

CLÁUSULA 2.ª

Execução do programa

O período de execução do programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa tem início a 1 de janeiro de 2021 e termina em 31 de dezembro de 2021.

CLÁUSULA 3.ª

Comparticipação financeira

1. A comparticipação financeira a prestar pelo **1.º OUTORGANTE**, ao **2.º OUTORGANTE**, para apoio exclusivo à execução do programa desportivo referido na cláusula 1.ª, é no montante de 650.000,00 €.
2. De acordo com o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, os montantes já pagos ao abrigo do contrato-programa - aditamento - n.º CP/1/DDF/2021 são englobados neste contrato-programa do qual faz parte integrante.
3. O valor máximo anual de apoio à remuneração ou rendimento profissional (honorários categoria B) de cada um dos trabalhadores incluídos no programa acima referenciados é de 48.000,00 €.
4. Qualquer montante pago que exceda o valor indicado no número anterior, para todos os efeitos, não é alvo de apoio no âmbito de qualquer dos programas objeto de apoio pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.
5. O montante da comparticipação financeira indicada no n.º 1 da presente cláusula inclui a verba destinada a suportar os custos resultantes das requisições, licenças especiais e dispensas temporárias de funções dos diversos agentes desportivos, solicitadas pelo **2.º OUTORGANTE**, no âmbito de cada um dos planos de atividades acima indicados.



6. O montante indicado no n.º 1 provém do orçamento de receitas próprias e está inscrito na rubrica de despesa orçamental 04 07 01 – Transferências correntes – Instituições sem fins lucrativos.

CLÁUSULA 4.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

1. A comparticipação referida do n.º 1, da cláusula 3.ª é disponibilizada mensalmente, nos seguintes termos:

| | |
|-------------------------------------------|---------------------|
| Janeiro | 54.166,00 € |
| Fevereiro | 54.166,00 € |
| Março | 54.166,00 € |
| Até 15 dias após a entrada em vigor | 54.222,00 € |
| Maió | 54.160,00 € |
| Junho | 54.160,00 € |
| Julho | 54.160,00 € |
| Agosto | 54.160,00 € |
| Setembro | 54.160,00 € |
| Outubro | 54.160,00 € |
| Novembro | 54.160,00 € |
| Dezembro | 54.160,00 € |
| TOTAL..... | 650.000,00 € |

2. Os montantes previstos nos meses de janeiro, fevereiro e março só são disponibilizados ao 2.º OUTORGANTE quando este não os tenha recebido ao abrigo do contrato-programa n.º CP/1/DDF/2021 e serão deduzidos dos montantes pagos nos termos e para os efeitos do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.
3. Na circunstância do 2.º OUTORGANTE não ter recebido a totalidade dos montantes previstos no n.º 1 da presente cláusula para os meses de janeiro, fevereiro e março na vigência do contrato-programa n.º CP/1/DDF/2021, apenas tem direito a receber a diferença entre a verba prevista no aludido n.º 1 e a quantia que recebeu ao abrigo do contrato-programa n.º CP/1/DDF/2021.
4. Mediante proposta fundamentada apresentada pelo 2.º OUTORGANTE pode o 1.º OUTORGANTE autorizar a antecipação do(s) pagamento(s) identificado(s) no n.º 1 da presente cláusula.
5. A não entrega ou a não validação do relatório intermédio sobre a execução técnica e financeira do programa de Desenvolvimento Desportivo, determina a suspensão do pagamento da comparticipação financeira por parte do 1.º OUTORGANTE ao 2.º OUTORGANTE até que esta cumpra o estipulado na alínea e) da CLÁUSULA 5.ª.

CLÁUSULA 5.ª

Obrigações do 2.º OUTORGANTE

São obrigações do 2.º OUTORGANTE:

- a) Executar o Programa de Desenvolvimento Desportivo, apresentado ao 1.º OUTORGANTE, em anexo e que faz parte integrante do presente contrato, de forma a atingir os objetivos expressos naquele programa;
- b) Prestar todas as informações acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitadas pelo 1.º OUTORGANTE;

- c) De acordo com o estabelecido no n.º 2, artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, organizar a sua contabilidade por centros de custo próprios e exclusivos com reconhecimento claro dos custos incorridos e a identificação de receitas;

- d) Identificar em sub-centro(s) de custo(s) próprio(s) e exclusivo(s) a execução financeira as atividades e projetos indicados no n.º 2 da cláusula 1.ª;

- e) Apresentar na plataforma eletrónica disponibilizada pelo 1.º OUTORGANTE, até **30 de setembro de 2021**, um relatório intermédio sobre a execução técnica e financeira do Programa de Atividades Regulares referente aos dois primeiros quadrimestres;

- f) Apresentar na plataforma eletrónica disponibilizada pelo 1.º OUTORGANTE, até **15 de abril de 2022**, os seguintes documentos:

- O Relatório Anual e Conta de Gerência, que inclui informação sobre a execução dos projetos mencionados no n.º 2 da Cláusula 1.ª, acompanhado da cópia da respetiva ata de aprovação pela Assembleia Geral do 2.º OUTORGANTE;
- O parecer do Conselho Fiscal nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, acompanhado da Certificação Legal de Contas;
- As demonstrações financeiras legalmente previstas;
- As informações determinadas pelo 1.º OUTORGANTE sobre o relatório de atividades e as contas de 2021 constantes de formulário próprio disponibilizado na aludida plataforma eletrónica;

- g) Disponibilizar até **15 de abril de 2022** na respetiva página de Internet o relatório das atividades e as contas de 2021, acompanhado da Certificação Legal de Contas e do parecer do Conselho Fiscal nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho;

- h) Facultar ao 1.º OUTORGANTE, ou a entidade credenciada a indicar por aquele, sempre que solicitado, na sua sede social, o mapa de Execução Orçamental a 31 de dezembro de 2021 relativo ao programa alvo de apoio neste contrato-programa, os balancetes analíticos a 31 de dezembro 2021 antes do apuramento de resultados de cada um dos projetos, as demonstrações financeiras previstas legalmente e, para efeitos de validação técnico-financeira, os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, que demonstrem os pagamentos efetuados no âmbito da execução do Programa e respetivos projetos indicados na cláusula 3.ª;

- i) Consolidar nas contas do respetivo exercício os gastos e os rendimentos resultantes do programa desportivo objeto de apoio através do presente contrato-programa;

- j) Suportar os custos resultantes das requisições, licenças especiais e dispensas temporárias de funções de prestação de trabalho dos diversos agentes desportivos, solicitadas pelo 2.º OUTORGANTE, no âmbito do programa de atividades apresentado ao 1.º OUTORGANTE;

- k) Celebrar e publicitar integralmente na respetiva página da Internet os contratos-programa referentes a apoios e comparticipações financeiras atribuídas aos clubes, associações regionais ou distritais ou ligas profissionais, nela filiados, e cuja execução deverá estar sujeita a fiscalização pelo 1.º OUTORGANTE ou por quem este designar, nos termos dos artigos 7.º e 19.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro;



- l) Publicitar, nos meios de promoção e divulgação das atividades previstas no programa desportivo em anexo, o apoio do 1.º OUTORGANTE conforme regras fixadas no manual de normas gráficas.

CLÁUSULA 6.ª

Incumprimento das obrigações do 2.º OUTORGANTE

- Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 8.ª e 9.ª, há lugar à suspensão das participações financeiras por parte do 1.º OUTORGANTE, quando o 2.º OUTORGANTE não cumpra:
 - As obrigações referidas na cláusula 5.ª do presente contrato-programa;
 - As obrigações contratuais constantes noutros contratos-programa celebrados com o 1.º OUTORGANTE;
 - Qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.
- O incumprimento do disposto nas alíneas a), b), f), g), h) e/ou i) da cláusula 5.ª, por razões não fundamentadas, concede ao 1.º OUTORGANTE o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do Programa de Atividades Regulares.
- O 2.º OUTORGANTE obriga-se a restituir ao 1.º OUTORGANTE as participações financeiras concedidas que não tenham sido aplicadas na execução do competente programa desportivo anexo ao presente contrato-programa.

CLÁUSULA 7.ª

Limitação às remunerações dos membros dos corpos sociais

- No presente ano, os apoios públicos ao 2.º OUTORGANTE titulados por contratos-programa de desenvolvimento desportivo correspondem previsivelmente a, pelo menos, 40% do montante do respetivo orçamento anual, aprovado em assembleia geral.
- Face ao disposto no número anterior, de acordo com o previsto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, são estabelecidas as seguintes limitações às remunerações dos membros dos corpos sociais do 2.º OUTORGANTE:
 - Tais remunerações não podem, no seu conjunto, representar um valor anual superior a 25.000,00 €, quando o montante global de apoio, excluindo os contratos-programa que têm apoios específicos a eventos desportivos, seja igual ou inferior a 500.000,00 €;
 - O valor indicado na alínea anterior é acrescido em mais 25.000,00 € por cada parcela adicional até 500.000,00 € de apoio titulado por cada contrato-programa celebrado com o 1.º OUTORGANTE, o que resulta na aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{lim} = 25.000,00\text{€} \cdot \left[\text{int} \left(\frac{AA}{500.000,00\text{€}} \right) + 1 \right]$$

lim = limite anual do conjunto das remunerações auferidas pelos órgãos sociais;

int(x) = função que representa o maior número inteiro que seja menor ou igual a *x*, sendo que *x* corresponde ao resultado de *[AA sobre 500 000,00 €]*;

AA = participações concedidas pelo 1.º OUTORGANTE, através dos contratos-programa celebrados com a entidade beneficiária no ano em apreço, excluindo os contratos-programa que têm apoios específicos a eventos desportivos;

- As remunerações mensais a praticar não podem, no plano individual, ser superiores a idênticas remunerações atribuídas aos cargos de direção superior de 1.º grau na Administração Pública.
- A violação das limitações indicadas no número anterior constitui o 2.º OUTORGANTE na obrigação de restituição de verbas nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.
 - As remunerações aos Revisores Oficiais de Contas que integram o Conselho Fiscal não são consideradas no âmbito da limitação estabelecida no n.º 2 da presente cláusula.

CLÁUSULA 8.ª

Defesa da integridade das competições, luta contra a dopagem, a corrupção e a viciação de resultados, combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo

O não cumprimento pelo 2.º OUTORGANTE do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa à defesa da integridade das competições, à luta contra a dopagem à defesa da integridade das competições, e à luta contra a dopagem, a corrupção e a viciação de resultados, e ao combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das participações financeiras concedidas pelo 1.º OUTORGANTE.

CLÁUSULA 9.ª

Formação de treinadores

O não cumprimento pelo 2.º OUTORGANTE do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto estabelecido pela Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 106/2019, de 6 de junho, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das participações financeiras concedidas pelo 1.º OUTORGANTE.

CLÁUSULA 10.ª

Tutela inspetiva do Estado

- Compete ao 1.º OUTORGANTE fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.
- As ações inspetivas designadas no número anterior podem ser tornadas extensíveis à execução dos contratos-programa celebrados pelo 2.º OUTORGANTE nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, designadamente através da realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditoria por uma entidade externa, devendo aqueles contratos-programa conter cláusula expressa nesse sentido.

CLÁUSULA 11.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revista por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.



CLÁUSULA 12.ª
Vigência do contrato

1. O presente contrato entra em vigor na data da sua publicação na página eletrónica do 1.º OUTORGANTE.
2. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula 5.ª, o contrato termina em 31 de dezembro de 2021.
3. Nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, a comparticipação estabelecida no presente contrato-programa abrange a totalidade do programa desportivo a apoiar.

CLÁUSULA 13.ª
Disposições finais

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na página eletrónica do 1.º OUTORGANTE.
2. Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.
3. Da decisão cabe recurso nos termos da lei.
4. Em cumprimento do n.º 1, artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, o contrato-programa n.º CP/1/DDF/2021 é substituído pelo presente contrato-programa, sem prejuízo de todas as quantias que o 1.º OUTORGANTE já entregou ao 2.º OUTORGANTE, as quais são deduzidas às verbas a afetar pelo presente contrato-programa.
5. O 2.º OUTORGANTE declara nada mais ter a receber do 1.º OUTORGANTE relativamente ao contrato-programa n.º CP/1/DDF/2021, seja a que título for.

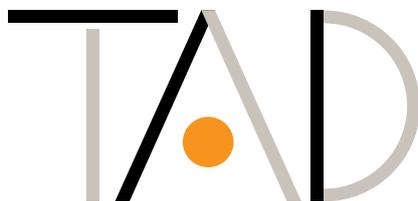
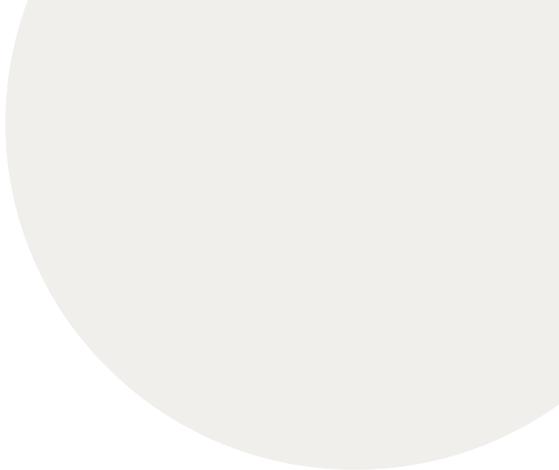
O Presidente do
Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.
VÍTOR MANUEL
BATISTA PATACO
(Vitor Pataco)

Assinado eletronicamente por
VÍTOR MANUEL BATISTA PATACO
Data: 2021.05.11 17:17:31 +01'00'

A/O Presidente da/o
Comité Olímpico de Portugal

Assinado por: **JOSÉ MANUEL MARQUES**
CONSTANTINO DA SILVA
(se Manuel Constantino)
Num. de identificação: B1012621722
Data: 2021.05.11 16:31:29+01'00'





Tribunal
Arbitral do
Desporto